

Ano VI do DOE Nº 1487

Belém, segunda-feira, 29 de maio de 2023

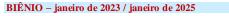
27 Páginas

DIÁRIO OFICIAL **ELETRÔNICO**









Antonio José Costa de Freitas Guimarães Conselheiro/Presidente do TCMPA

Lúcio Dutra Vale

José Carlos Araújo Conselheiro/Corregedor do TCMPA

Francisco Sérgio Belich de Souza Leão

Luis Daniel Lavareda Reis Junior Conselheiro/Presidente da Câmara Especial

Mara Lúcia Barbalho da Cruz

Conselheira/Diretora Geral da Escola de Contas Públicas do TCMPA

Sebastião Cezar Leão Colares

Conselheiro/Vice-Presidente da Câmara Especial

CONSELHEIRO(A) SUBSTITUTO(A):

- → José Alexandre da Cunha Pessoa
- → Sérgio Franco Dantas
- → Adriana Cristina Dias Oliveira
- → Márcia Tereza Assis da Costa

CRIAÇÃO

"O Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará (TCMPA) foi instituído pela Emenda Constitucional nº 13, de 16/10/1980 , à Constituição Estadual, com fundamento no Art. 16, § 1º da Constituição Federal."

"Orientar e fiscalizar a administração pública e a gestão dos recursos municipais, visando a sua efetiva e regular aplicação em benefício da sociedade."

VISÃO

"Ser instituição de excelência no controle externo, reconhecida pela sociedade como indispensável ao aperfeiçoamento da gestão pública."

REGULAMENTAÇÃO/DOE TCMPA

Lei Complementar n° 102/2015, 25/09/2015 :: Instrução Normativa nº 03/2016/TCMPA : Sua estreia aconteceu em 13/12/2016 .

CONTATO/DOE do TCMPA

Secretaria Geral/ (91) 3210-7813 suporte.doe@tcm.pa.gov.br ⁴

ENDEREÇO/TCMPA

Trav. Magno de Araújo, 474 - Telégrafo Sem Fio. Belém - Pará - Brasil - CEP 66.113-055 - Telefone: (91) 3210-7500 (Geral)

PRESIDENTE DO TCMPA RECEBE HOMENAGEM NOS 40 ANOS DA DEFENSORIA PÚBLICA







Durante a manhã desta quarta-feira (24), a Defensoria Pública do Pará realizou solenidade em comemoração aos 40 anos de fundação da instituição. O evento ocorreu no Teatro Maria Sylvia Nunes, em Belém, e contou com a presença de várias autoridades, entre elas, o presidente do Tribunal de Contas dos Municípios do Pará (TCMPA), conselheiro Antonio José Guimarães. **LEIA MAIS...**

TCMPA RECEBE HOMENAGEM DO TCE E MPC DE RON





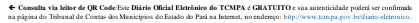
Nesta quinta-feira (25), o conselheiro Cezar Colares representou presencialmente o presidente do Tribunal de Contas dos Municípios do Pará (TCMPA), conselheiro Antonio José Guimarães, na reunião híbrida do Conselho Nacional dos Presidentes dos Tribunais de Contas do Brasil (CNPTC), que ocorreu em Rondônia, quando, na oportunidade, também foram celebrados os 40 anos do Tribunal de Contas e do Ministério Público de Contas daquele Estado. O presidente da TCMPA participou da reunião de forma virtual, após a sessão ordinária de julgamento. **LEIA MAIS...**

NESTA EDIÇÃO

DO TRIBUNAL PLENO OU CÂMARA ESPECIAL DO GABINETE DO CORREGEDOR DO GABINETE DE CONSELHEIRO SUBSTITUTO ♣ SOLICITAÇÃO DE PRAZO21 **CONTROLADORIAS DE CONTROLE EXTERNO – CCE**











DO TRIBUNAL PLENO OU CÂMARA ESPECIAL

ATO DE JULGAMENTO

ACÓRDÃO

ACÓRDÃO Nº 40.099

Processo nº 009002.2019.2.000

Jurisdicionado: CÂMARA MUNICIPAL DE AUGUSTO CORREA

Assunto: Contas Anuais de Gestão – Exercício 2019 Relator: Conselheiro Antonio José Costa de Freitas Guimarães

Instrução: 4ª Controladoria

Procurador(a): ELISABETH MASSOUD SALAME DA SILVA Interessado(a): NIARIS NOGUEIRA FERREIRA (Ordenador(a)

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO. CÂMARA MUNICIPAL DE AUGUSTO CORREA. EXERCÍCIO DE 2019. DEFESA APRESENTADA. FALHAS SANADAS. CONTAS REGULARES. ALVARÁ DE QUITAÇÃO.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo № 009002.2019.2.000, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, nos termos do voto do Relator,

CONSIDERANDO o disposto no artigo **45**, inciso **I**, da Lei Estadual nº **109/2016**.

DECISÃO: JULGAR REGULARES as contas do(a) Sr(a) Niaris Nogueira Ferreira, relativas ao exercício financeiro de 2019.

DETERMINAR o exposto a seguir:

1. Deverá ser expedido em favor do ordenador de despesas Niaris Nogueira Ferreira, o competente Alvará de Quitação, no valor de R\$ 2.182.906,89.

Sessão Virtual do Pleno do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará.

Belém - PA, 9 de Março de 2022.

ACÓRDÃO Nº 40.100

Processo nº 009407.2019.2.000

Jurisdicionado: FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA

SOCIAL DE AUGUSTO CORREA

Assunto: Contas Anuais de Gestão – Exercício 2019 Relator: Conselheiro Antonio José Costa de Freitas

Guimarães

Instrução: 4ª Controladoria

Procurador(a): MARIA INEZ KLAUTAU DE MENDONÇA GUEIROS

Interessada: GLAUCE PEREIRA SILVA (Ordenadora)

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO. FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE AUGUSTO CORREA. EXERCÍCIO DE 2019. DEFESA NÃO APRESENTADA. CONTAS IRREGULARES. REMESSA AO MPE.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo № 009407.2019.2.000, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, nos termos do voto do Relator,

CONSIDERANDO o disposto no artigo 45, inciso III, b, c, da Lei Estadual nº 109/2016.

DECISÃO: JULGAR IRREGULARES as contas do(a) Sr(a) Glauce Pereira Silva, relativas ao exercício financeiro de 2019.

APLICAR multa na quantidade de **500 UPF-PA** prevista no Art. 698, inciso IV, alínea "b", do RI/TCM/Pa, pela inscrição em restos a pagar sem disponibilidade financeira, descumprindo o art. 1°, § 1° da LC 101/00, ao(à) Sr(a) Glauce Pereira Silva, que deverá ser recolhida ao FUMREAP, instituído pela Lei nº 7.368/2009, de 29/12/2009, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme previsão do art. 695, caput, do RI/TCM-PA.

Fica desde já ciente que o não recolhimento da multa no prazo estipulado, ficará o(a) ordenador(a) passível dos acréscimos decorrentes da mora, com base no art. 703, I, II e III, do Regimento Interno, deste Tribunal.

DETERMINAR o exposto a seguir:

1. Cópia dos autos deverá ser encaminhada ao Ministério Público Estadual para as providências que entender cabíveis.

Sessão Virtual do Pleno do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará.

Belém - PA, 9 de Março de 2022.

ACÓRDÃO № 40.101

Processo nº 009409.2019.2.000

Jurisdicionado: FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE AUGUSTO CORREA

Assunto: Contas Anuais de Gestão — Exercício 2019 Relator: Conselheiro Antonio José Costa de Freitas Guimarães

Instrução: 4ª Controladoria

Procurador(a): MARIA REGINA FRANCO CUNHA







Interessada: ROSENILDE DE CASSIA CUNHA DE ASSIS (Ordenadora)

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO. FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE AUGUSTO CORREA. EXERCÍCIO DE 2019. DEFESA APRESENTADA. FALHA GRAVE NÃO SANADA. CONTAS IRREGULARES. REMESSA AO MPE.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo № 009409.2019.2.000, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, nos termos do voto do Relator,

CONSIDERANDO o disposto no artigo **45**, inciso **III**, **b**, **c**, da Lei Estadual nº 109/2016.

DECISÃO: JULGAR IRREGULARES as contas do(a) Sr(a) Rosenilde De Cassia Cunha De Assis, relativas ao exercício financeiro de 2019.

APLICAR as multas abaixo ao(à) Sr(a) Rosenilde De Cassia Cunha De Assis, que deverão ser recolhidas ao FUMREAP, instituído pela Lei nº 7.368/2009, de 29/12/2009, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme previsão do art. 695, caput, do RI/TCM-PA:

- 1. Multa na quantidade de 300 UPF-PA prevista no art 698, inciso IV, alínea "b" do RI/TCM/pa., pela não apropriação das obrigações patronais do exercício, descumprindo o art. 195, I, "a", da Constituição Federal e art. 50, II, da LC 101/00;
- 2. Multa na quantidade de 500 UPF-PA prevista no Art. 698, inciso IV, alínea "b", do RI/TCM/Pa, pela não inserção de contratos no mural de licitações.

Fica desde já ciente que o não recolhimento da multa no prazo estipulado, ficará o(a) ordenador(a) passível dos acréscimos decorrentes da mora, com base no art. 703, I, II e III, do Regimento Interno, deste Tribunal.

DETERMINAR o exposto a seguir:

1. Cópia dos autos deverá ser encaminhada ao Ministério Público Estadual para as providências que entender cabíveis.

Sessão Virtual do Pleno do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará.

Belém – PA, 9 de Março de 2022.

ACÓRDÃO Nº 40.102

Processo nº 029399.2019.2.000

Jurisdicionado: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CURUCÁ

Assunto: Contas Anuais de Gestão - Exercício 2019

Relator: Conselheiro Antonio José Costa de Freitas Guimarães

Instrução: 4ª Controladoria

Procurador(a): MARIA INEZ KLAUTAU DE MENDONÇA

GUEIROS

Interessada: MARIA DO SOCORRO PINHEIRO RUIVO (Ordenadora)

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO. FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CURUÇA. EXERCÍCIO DE 2019. DEFESA NÃO APRESENTADA. FALHAS PASSÍVEIS DE MULTA. CONTAS REGULARES COM RESSALVA. MULTAS. ALVARÁ DE QUITAÇÃO.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo № 029399.2019.2.000, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, nos termos do voto do Relator,

CONSIDERANDO o disposto no artigo 45, inciso II, da Lei Estadual nº 109/2016.

DECISÃO: JULGAR REGULAR COM RESSALVA as contas do(a) Sr(a) Maria Do Socorro Pinheiro Ruivo, relativas ao exercício financeiro de 2019.

APLICAR as multas abaixo ao(à) Sr(a) Maria Do Socorro Pinheiro Ruivo, que deverão ser recolhidas ao FUMREAP, instituído pela Lei nº 7.368/2009, de 29/12/2009, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme previsão do art. 695, caput, do RI/TCM-PA:

- 1. Multa na quantidade de 300 UPF-PA prevista no Art. 698, inciso IV, alínea "b", do RI/TCM/Pa. pelo não repasse ao RGPS das contribuições previdenciárias retidas, descumprindo o art. 195, II, da Constituição Federal;
- 2. Multa na quantidade de 300 UPF-PA prevista no Art. 698, inciso IV, alínea "b", do RI/TCM/Pa, pela não apropriação das obrigações patronais do exercício, descumprindo o art. 195, I, "a", da Constituição Federal e art. 50, II, da LC 101/00;
- **3.** Multa na quantidade de **600 UPF-PA** prevista no Art 698, inciso IV, alínea "b", do RI/TCM/Pa, pela não remessa, para análise, dos contratos temporários firmados no exercício, descumprindo o disposto na Resolução Administrativa 18/2018/TCM/Pa, Regimento Interno e Lei Orgânica do TCM.

Fica desde já ciente que o não recolhimento da multa no prazo estipulado, ficará o(a) ordenador(a) passível dos acréscimos decorrentes da mora, com base no art. 703, I, II e III, do Regimento Interno, deste Tribunal.

DETERMINAR o exposto a seguir:









1. Deverá ser expedido em favor da ordenadora de despesas o competente Alvará de Quitação, no valor de R\$ 12.351.184,37, após o recolhimento das multas aplicadas.

Sessão Virtual do Pleno do Tribunal de Contas dos Munciípios do Estado do Pará.

Belém - PA, 9 de Março de 2022.

ACÓRDÃO Nº 40.103

Processo nº 032411.2019.2.000

Jurisdicionado: FUNDEB DE IGARAPÉ-AÇU

Assunto: Contas Anuais de Gestão - Exercício 2019 Relator: Conselheiro Antonio José Costa de Freitas

Guimarães

Instrução: 4ª Controladoria

Procurador(a): MARIA INEZ KLAUTAU DE MENDONÇA

GUEIROS

Interessados: DANILO BARBOSA DA SILVA (Ordenador), GERALDO ANDRÉ ABREU QUEIROZ (Ordenador) E ELLEN DO SOCORRO RABELO QUEIROZ ALMEIDA (Ordenadora) **EMENTA**: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO. FUNDEB DE IGARAPÉ-AÇU. EXERCÍCIO DE 2019. ORDENADOR GERALDO ANDRÉ ABREU QUEIROS. AUSÊNCIA DE FALHAS. CONTAS REGULARES. ALVARÁ DE QUITAÇÃO. ORDENADOR ELLEN DO SOCORRO RABELO QUEIROZ ALMEIDA. DEFESA NÃO APRESENTADA. FALHAS PASSIVEIS DE MULTA. CONTAS REGULARES COM RESSALVA. MULTAS. ALVARÁ DE QUITAÇÃO. ORDENADOR DANILO BARBOSA DA SILVA. DEFESA APRESENTADA. FALHAS PARCIALMENTE SANADAS. CONTAS REGULARES COM RESSALVA. MULTAS. ALVARÁ DE QUITAÇÃO.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo № 032411.2019.2.000, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, nos termos do voto do Relator.

CONSIDERANDO o disposto no artigo **45**, inciso **II**, da Lei Estadual nº **109/2016**.

DECISÃO: JULGAR REGULAR COM RESSALVA as contas do(a) Sr(a) Danilo Barbosa Da Silva, relativas ao exercício financeiro de 2019.

APLICAR as multas abaixo ao(à) Sr(a) Danilo Barbosa Da Silva, que deverão ser recolhidas ao FUMREAP, instituído pela Lei nº 7.368/2009, de 29/12/2009, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme previsão do art. 695, caput, do RI/TCM-PA:

- 1. Multa na quantidade de 300 UPF-PA prevista no Art. 698, inciso IV, alínea "b", do RI/TCM, pelo não repasse ao RGPS das contribuições previdenciárias retidas, descumprindo o art. 195, II, da Constituição Federal;
- 2. Multa na quantidade de **300 UPF-PA** prevista no Art 698, inciso IV, alínea "b", do RI/TCM/Pa. pela não apropriação das obrigações patronais, descumprindo o art. 195, I, "a", da Constituição Federal e art. 50, II, da LC 101/00:
- **3.** Multa na quantidade de **300 UPF-PA** prevista no Art. 698, inciso IV, alínea "b", do RI/TCM/Pa, pela ausência do Parecer do Conselho de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB, descumprindo o disposto na Resolução n° 04/2018/TCM/Pa.

Fica desde já ciente que o não recolhimento da multa no prazo estipulado, ficará o(a) ordenador(a) passível dos acréscimos decorrentes da mora, com base no art. 703, I, II e III, do Regimento Interno, deste Tribunal.

CONSIDERANDO o disposto no artigo **45**, inciso **I**, da Lei Estadual nº 109/2016.

JULGAR REGULARES as contas do(a) Sr(a) Geraldo Andre Abreu Queiroz, relativas ao exercício financeiro de 2019. CONSIDERANDO o disposto no artigo 45, inciso II, da Lei Estadual nº 109/2016.

JULGAR REGULAR COM RESSALVA as contas do(a) Sr(a) Ellen Do Socorro Rabelo Queiroz Almeida, relativas ao exercício financeiro de 2019.

APLICAR as multas abaixo ao(à) Sr(a) Ellen Do Socorro Rabelo Queiroz Almeida, que deverão ser recolhidas ao FUMREAP, instituído pela Lei nº 7.368/2009, de 29/12/2009, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme previsão do art. 695, caput, do RI/TCM-PA:

- 1. Multa na quantidade de 300 UPF-PA prevista no Art. 698, inciso IV, alínea "b", do RI/TCM/Pa, pelo não repasse ao RGPS das contribuições previdenciárias retidas, descumprindo o art. 195, II, da Constituição Federal;
- 2. Multa na quantidade de 300 UPF-PA prevista no Art 698, inciso IV, alínea "b", do RI/TCM/pa, pela não apropriação dos encargos patronais, descumprindo o art 195, I, "a", da Constituição Federal e art. 50, II, da LC 101/00;
- **3.** Multa na quantidade de **300 UPF-PA** prevista no Art 698, inciso IV, alínea "b", do RI/TCM/Pa. pela ausência dos Pareceres do Conselho de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB, relativos ao 1° e 2° quadrimestres, descumprindo o disposto na Resolução n° 04/2018/TCM/Pa.









Fica desde já ciente que o não recolhimento da multa no prazo estipulado, ficará o(a) ordenador(a) passível dos acréscimos decorrentes da mora, com base no art. 703, I, II e III, do Regimento Interno, deste Tribunal.

DETERMINAR o exposto a seguir:

1. Não foram realizadas despesas no período de 01.01 a 14.03.2019, de responsabilidade de Geraldo Andre Abreu Queiroz, em razão do que não há Alvará de Quitação a ser expedido, estando regular a prestação de contas.

Deverá ser expedido em favor da ordenadora de despesas Ellen do Socorro Rabelo Queiroz Almeida, período de 15.03 a 31.10.2019, o competente Alvará de Quitação, no valor de R\$ 18.316.047,49, após o recolhimento das multas aplicadas.

Deverá ser expedido em favor do ordenador de despesas Danilo Barbosa da Silva, período de 01.11 a 31.12.2019, o competente Alvará de Quitação, no valor de R\$ 3.595.424,30, após o recolhimento das multas aplicadas. Sessão Virtual do Pleno do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará.

Belém - PA, 9 de Março de 2022.

ACÓRDÃO Nº 40.121

Processo nº 025002.2020.2.000

Jurisdicionado: CÂMARA MUNICIPAL DE CHAVES Assunto: Contas Anuais de Gestão – Exercício 2020 Relator: Conselheiro Luis Daniel Lavareda Reis Junior

Instrução: 5ª Controladoria

Procurador(a): MARIA INEZ KLAUTAU DE MENDONÇA GUEIROS

Interessado: ISRAEL DO NASCIMENTO LOUZEIRO (Presidente)

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO. CÂMARA MUNICIPAL DE CHAVES. EXERCÍCIO DE 2020. REGULARIDADE DAS CONTAS. ALVARÁ DE QUITAÇÃO.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo № 025002.2020.2.000, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, nos termos do voto do Relator,

CONSIDERANDO o disposto no artigo **45**, inciso **I**, da Lei Estadual nº **109/2016**.

DECISÃO: JULGAR REGULARES as contas do(a) Sr(a) Israel Do Nascimento Louzeiro, relativas ao exercício financeiro de 2020.

Expeça-se o respectivo Alvará de Quitação, da quantia ordenada de R\$ 1.535.221,30 (um milhão, quinhentos e trinta e cinco mil, duzentos e vinte e um reais e trinta

centavos), em nome do Sr. Israel do Nascimento Louzeiro, exercício financeiro de 2020.

Belém - PA, 16 de Março de 2022.

ACÓRDÃO № 40.675

Processo nº 044002.2020.2.000

Jurisdicionado: CÂMARA MUNICIPAL DE MARAPANIM Assunto: Contas Anuais de Gestão — Exercício 2020 Relator: Conselheiro Antonio José Costa de Freitas Guimarães

Instrução: 4ª Controladoria

Procurador(a): MARIA REGINA FRANCO CUNHA

Interessado: EDINILSON DE OLIVEIRA CHAVES

(Presidente)

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO. CÂMARA MUNICIPAL DE MARAPANIM. EXERCÍCIO DE 2020. DEFESA APRESENTADA. FALHAS PARCIALMENTE SANADAS. CONTAS REGULARES COM RESSALVA. MULTAS. ALVARÁ DE QUITAÇÃO.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo № 044002.2020.2.000, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, nos termos do voto do Relator,

CONSIDERANDO o disposto no artigo **45**, inciso **II**, da Lei Estadual nº **109/2016**.

DECISÃO: JULGAR REGULAR COM RESSALVA as contas do(a) Sr(a) Edinilson De Oliveira Chaves, relativas ao exercício financeiro de 2020.

APLICAR as multas abaixo ao(à) Sr(a) Edinilson De Oliveira Chaves, que deverão ser recolhidas ao FUMREAP, instituído pela Lei nº 7.368/2009, de 29/12/2009, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme previsão do art. 695, caput, do RI/TCM-PA:

- 1. Multa na quantidade de 300 UPF-PA prevista no Art. 698, inciso IV, alínea "b", do RI/TCM/Pa. pela não comprovação do envio dos lançamentos contábeis à Prefeitura para consolidação no Balanço Geral, em cumprimento ao disposto no art. 5°, da Resolução Administrativa n° 09/2018/TCM/Pa;
- 2. Multa na quantidade de 300 UPF-PA prevista no Art. 698, inciso IV, alínea "b", do RI/TCM/Pa. pela não apropriação dos encargos patronais do exercício, descumprindo o disposto no art. 195, I, "a", da Constituição Federal e art. 50, II da LC 101/00.

Fica desde já ciente que o não recolhimento da multa no prazo estipulado, ficará o(a) ordenador(a) passível dos acréscimos decorrentes da mora, com base no art. 703, I, II e III, do Regimento Interno, deste Tribunal.









DETERMINAR o exposto a seguir:

1. Deverá ser expedido em favor do ordenador Edinilson de Oliveira Chaves, o competente Alvará de Quitação, no valor de R\$ 1.738.067,07, após o recolhimento das multas aplicadas.

Sessão Virtual do Pleno do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará.

Belém - PA, 1 de Junho de 2022.

ACÓRDÃO № 41.658

Processo nº 007002.2020.2.000

Jurisdicionado: CÂMARA MUNICIPAL DE ANAJAS Assunto: Contas Anuais de Gestão — Exercício 2020 Relator: Conselheiro Luis Daniel Lavareda Reis Junior

Instrução: 5ª Controladoria

Procurador(a): MARIA INEZ KLAUTAU DE MENDONÇA

GUEIROS

Interessado: RAIMUNDO NOGUEIRA ALVES NETO (Presidente)

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO. CÂMARA MUNICIPAL DE ANAJAS. EXERCÍCIO DE 2020. REGULARIDADE COM RESSALVA. MULTAS. ALVARÁ DE QUITAÇÃO.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo № 007002.2020.2.000, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, nos termos do voto do Relator,

CONSIDERANDO o disposto no artigo **45**, inciso **II**, da Lei Estadual nº 109/2016.

DECISÃO: JULGAR REGULAR COM RESSALVA as contas do(a) Sr(a) Raimundo Nogueira Alves Neto, relativas ao exercício financeiro de 2020.

APLICAR as multas abaixo ao(à) Sr(a) Raimundo Nogueira Alves Neto, que deverão ser recolhidas ao FUMREAP, instituído pela Lei nº 7.368/2009, de 29/12/2009, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme previsão do art. 695, caput, do RI/TCM-PA:

- 1. Multa na quantidade de 100 UPF-PA, que equivale atualmente o valor de R\$ 413,00, prevista no Artigo 72 da Lei Complementar 109/16 inciso(s) III, X. Pela não consolidação da prestação de contas da Câmara ao Balanço do Município;
- 2. Multa na quantidade de 500 UPF-PA, que equivale atualmente o valor de R\$ 2.065,00, prevista no Artigo 72 da Lei Complementar 109/16 inciso(s) VII. Pela remessa extemporânea da prestação de contas e dos Relatórios de Gestão Fiscal;

3. Multa na quantidade de **100 UPF-PA**, que equivale atualmente o valor de R\$ 413,00, prevista no Artigo 72 da Lei Complementar 109/16 inciso(s) VII. Pela ausência de informação nos relatórios do Controle Interno, tampouco fora inserido no Sistema SIAP/TCM-PA/Módulo Atoteca, os Atos Normativos solicitados.

Fica desde já ciente que o não recolhimento da multa no prazo estipulado, ficará o(a) ordenador(a) passível dos acréscimos decorrentes da mora, com base no art. 703, I, II e III, do Regimento Interno, deste Tribunal.

Após constatado o pagamento das multas, deverá ser expedido o respectivo Alvará de Quitação, da quantia ordenada de R\$ 2.097.991,35 (dois milhões, noventa e sete mil, novecentos e noventa e um reais e trinta e cinco centavos), em nome do Sr. Raimundo Nogueira Alves Neto, ex-Presidente da Câmara Municipal de Anajás, exercício financeiro de 2020.

Belém - PA, 23 de Novembro de 2022.

ACÓRDÃO Nº 42.452

Processo nº 031334.2021.2.000

Jurisdicionado: FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE GURUPÁ

Assunto: Contas Anuais de Gestão – Exercício 2021 Relator: Conselheiro Sebastião Cezar Leão Colares

Instrução: 2ª Controladoria

Procurador(a): MARIA INEZ KLAUTAU DE MENDONÇA GUEIROS

Interessados: ELISIA MARIA TEIXEIRA DE SOUZA (Ordenadora – 01/01/2021 até 31/12/2021) e WILLIAM FARIAS DA COSTA (Contador – 01/01/2021 até 31/12/2021)

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO. FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE GURUPÁ. EXERCÍCIO DE 2021. REMESSA INTEMPESTIVA DA PRESTAÇÃO DE CONTAS DO 1º QUADRIMESTRE. NÃO RECOLHIMENTO AO INSS DO MONTANTE RETIDO DOS SERVIDORES. CONTAS IRREGULARES. MULTAS. REMESSA AO MPE.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo № 031334.2021.2.000, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, nos termos do voto do Relator.

CONSIDERANDO o disposto no artigo **45**, inciso **III**, **c**, da Lei Estadual nº **109/2016**.

DECISÃO: JULGAR IRREGULARES as contas do(a) Sr(a) Elisia Maria Teixeira De Souza, relativas ao exercício financeiro de 2021.







Em função do não recolhimento ao INSS dos valores previdenciários retidos dos servidores municipais.

APLICAR as multas abaixo ao(à) Sr(a) Elisia Maria Teixeira De Souza, que deverão ser recolhidas ao FUMREAP, instituído pela Lei nº 7.368/2009, de 29/12/2009, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme previsão do art 695, caput, do RI/TCM-PA:

- 1. Multa na quantidade de **300 UPF-PA** prevista no art 700, I, do RI/TCM/PA, pela remessa intempestiva da prestação de contas do 1º quadrimestre, descumprindo a IN nº 002.2019/TCM/PA;
- **2.** Multa na quantidade de **1000 UPF-PA** prevista no art 698, IV, "b", do RI/TCM/PA, pelo não recolhimento ao INSS do montante retido dos servidores, no valor de R\$ 110.704,51, descumprindo o art. 2016, I, "b", do Decreto Federal nº 3.048/99.

Fica desde já ciente que o não recolhimento da multa no prazo estipulado, ficará o(a) ordenador(a) passível dos acréscimos decorrentes da mora, com base no art. 703, I, II e III, do Regimento Interno, deste Tribunal.

ENCAMINHAR, por fim, o seguinte: Ao Ministério Público do Estado: 1. Para as providências cabíveis. Belém – PA, 11 de Abril de 2023.

ACÓRDÃO № 42.453

Processo nº 040004.2021.2.000

Jurisdicionado: FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA

SOCIAL DE LIMOEIRO DO AJURU

Assunto: Contas Anuais de Gestão – Exercício 2021 Relator: Conselheiro Sebastião Cezar Leão Colares

Instrução: 2ª Controladoria

Procurador(a): MARIA REGINA FRANCO CUNHA Interessados: FÁBIO PANTOJA DE SOUZA (Contador – 01/01/2021 até 31/12/2021), ALDENORA ABREU BARRA (Controle Interno – 01/01/2021) E PAMILA RITHELLY COSTA PIMENTEL (Ordenadora – 01/01/2021 até 31/12/2021)

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO. FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE LIMOEIRO DO AJURU. EXERCÍCIO DE 2021. NÃO APROPRIAÇÃO DAS OBRIGAÇÕES PATRONAIS. CONTAS REGULARES COM RESSALVA. EXPEDIR ALVARÁ DE QUITAÇÃO.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo № 040004.2021.2.000, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, nos termos do voto do Relator,

CONSIDERANDO o disposto no artigo **45**, inciso **II**, da Lei Estadual nº **109/2016**.

DECISÃO: JULGAR REGULAR COM RESSALVA as contas do(a) Sr(a) **Pamila Rithelly Costa Pimentel**, relativas ao exercício financeiro de 2021.

Pela incorreta apropriação das obrigações patronais. Expedir o Alvará de Quitação em nome de PAMILA RITHELLY COSTA PIMENTEL, no valor de R\$ 3.796.670,74 (três milhões, setecentos e noventa e seis mil, seiscentos e setenta reais e setenta e quatro centavos), onde se inclui R\$ 254.111,67 (duzentos e cinquenta e quatro mil, cento e onze reais e sessenta e sete centavos), de saldo para o exercício seguinte, em banco. Belém — PA, 11 de Abril de 2023.

ACÓRDÃO № 42.459

PROCESSOS № 1.009409.2011.2.0008 (PROC. ORIGINAL: 940922011-00)

MUNICÍPIO: AUGUSTO CORRÊA

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

ASSUNTO: RECURSO ORDINÁRIO CONTRA ACÓRDÃO 40.942, DE 15/07/2022, PUBLICADO NO DOE 26/09/2022

(MEDIDA CAUTELAR ACÓRDÃO 40.943/2022)

EXERCÍCIO: 2011

RECORRENTE: ROSENILDE DE CASSIA CUNHA DE ASSIS MPC: SUBPROCURADOR MARCELO FONSECA BARROS RELATOR: CONSELHEIRO SEBASTIÃO CEZAR LEÃO COLARES

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO CONTRA O ACÓRDÃO 40.942, DE 15/07/2022, DOE 26/09/2022. FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE AUGUSTO CORRÊA. EXERCÍCIO DE 2011. CONTAS REGULARES COM RESSALVAS. MANUTENÇÃO DA MULTA POR AUSÊNCIA DO PARECER DO CONSELHO DE ACOMPANHAMENTO E CONTROLE SOCIAL DO FUNDEB. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. REVOGAÇÃO DA MEDIDA CAUTELAR — ACÓRDÃO 40.943/2022. EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ DE QUITAÇÃO APÓS PAGAMENTO DA MULTA.

Vistos, relatados e discutidos os autos, **ACORDAM**, os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, conforme ata da 16ª Sessão Plenária Ordinária presencial, realizada em 11/04/2023, e nos termos do Relatório e Voto do Conselheiro Relator, que passam a integrar esta decisão, em:

CONSIDERANDO o disposto no artigo 81 da Lei Estadual n^2 109/2016.







DECISÃO:

I – CONHECER E DAR PROVIMENTO AO RECURSO ORDINÁRIO interposto pela Srª. ROSENILDE DE CASSIA CUNHA DE ASSIS, ordenadora do Fundo Municipal de Educação de Augusto Corrêa no exercício de 2011, contra o Acórdão 40.942, de 15/07/2022, publicado no DOE de 26/09/2022.

II – REFORMAR O ACÓRDÃO 40.942, DE 15/07/2022, publicado no DOE de 06/09/2022, julgando as contas do Fundo Municipal de Educação de Augusto Corrêa do exercício de 2011 REGULARES COM RESSALVA, mantendo a multa de 300 UPF-PA, pela ausência do Parecer do Conselho de Acompanhamento

e Controle Social do FUNDEB.

III – REVOGAR A MEDIDA CAUTELAR publicada no Acórdão 40.943, DOE de 06/09/2022.

IV – APÓS O PAGAMENTO DA MULTA ACIMA IDENTIFICADA, EXPEDIR ALVARÁ DE QUITAÇÃO no valor de R\$ 37.220.667,66 (trinta e sete mil duzentos e vinte mil seiscentos e sessenta e sete reais e sessenta e seis centavos), de onde se inclui R\$ 1.199.197,54 (hum milhão cento e noventa e nove reais cento e noventa e sete reais e cinquenta e quatro centavos).

Sessão do Pleno do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, em 11 de abril de 2023.

ACÓRDÃO Nº 42.461

PROCESSOS № 1.094005.2016.2.0002 (PROC. ORIGINAL:

041001.2015.1.000) MUNICÍPIO: MÃE DO RIO

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE

ASSUNTO: RECURSO ORDINÁRIO CONTRA ACÓRDÃO 39.646, PUBLICADO NO DOE 10/05/2022 (MEDIDA

CAUTELAR ACÓRDÃO 39.647)

EXERCÍCIO: 2016

RECORRENTE: FRANCISCO GONZAGA DE QUEIROGA

SOBRINHO

MPC: PROCURADORA ELISABETH MASSOUD SALAME DA SILVA

RELATOR: CONSELHEIRO SEBASTIÃO CEZAR LEÃO COLARES

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO CONTRA O ACÓRDÃO 39.646, PUBLICADO NO DOE 10/05/2022. FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE MÃE DO RIO. EXERCÍCIO DE 2016. PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO. REVISÃO DE PENALIDADE QUANTO AO NÃO REPASSE AO INSS DA TOTALIDADE DAS CONTRIBUIÇÕES RETIDAS DOS

F

(EMPENHO) E RECOLHIMENTO DAS OBRIGAÇÕES PATRONAIS. CONTAS IRREGULARES. REAPLICAÇÃO DA MEDIDA CAUTELAR CONFORME ACÓRDÃO 39.647, PUBLICADO NO DOE 1243 DE 10/05/2022.

VISTOS, relatados e discutidos os autos, ACORDAM, os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, conforme ata da 16ª Sessão Plenária Ordinária presencial realizada em 11/04/2023, e nos termos do Relatório e Voto do Conselheiro Relator,

CONSIDERANDO o disposto no artigo 81 da Lei Estadual n^2 109/2016.

DECISÃO:

I – CONHECER E DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO ORDINÁRIO interposto pelo Sr. FRANCISCO GONZAGA DE QUEIROGA SOBRINHO, ordenador do Fundo Municipal de Saúde de Mãe do Rio no exercício de 2016, contra o Acórdão 39.646, publicado no DOE 1243 de 10/05/2022.

II – MANTER IRREGULARES as contas do Fundo Municipal de Saúde de Mãe do Rio do exercício de 2016, e REFORMAR O ACÓRDÃO 39.646, publicado no DOE de 10/05/2022, com a exclusão, tão somente, das seguintes multas:

- 600 UPF's - PA (Unidades de Padrão Fiscal do Estado do Pará), com fundamento no artigo 72, inciso II da LC n.º 109/2016 c/c o artigo 698, inciso I, "b", do RITCM-PA, pelo não repasse ao INSS da totalidade das contribuições retidas dos contribuintes e;

- 500 UPF's - PA (Unidades de Padrão Fiscal do Estado do Pará), com fundamento no artigo 72, inciso II da LC n.º 109/2016 c/c o artigo 698, inciso I, "b", do RITCM-PA, pela incorreta apropriação (empenho) e recolhimento das Obrigações Patronais.

III – MANTER A IMPUTAÇÃO DE DÉBITO de R\$ 286.268,41 (duzentos e oitenta e seis mil duzentos e sessenta e oito reais e quarenta e um centavos), ao Sr. Francisco Gonzaga de Queiroga Sobrinho, que deverá ser atualizado monetariamente a partir do primeiro dia do exercício financeiro subsequente ao do processo de prestação de contas, segundo os índices e condições estabelecidos na legislação local, que deverá ser recolhido ao ERÁRIO no prazo de 60 (sessenta) dias com base no art. 706, §5º do RI/TCM-PA.

IV – MANTER AS SEGUINTES PENALIDADES APLICADAS NO ACÓRDÃO 39.646, que deverão ser recolhidas ao FUMREAP, instituído pela Lei nº 7.368/2009, de 29/12/2009, no prazo



CONTRIBUINTES





INCORRETA

APROPRIAÇÃO



de 30 (trinta) dias, conforme previsão do art. 695, §1º do RI/TCM-PA.

- 500 UPF's PA (Unidades de Padrão Fiscal do Estado do Pará), com fundamento no artigo 72, da LC n.º 109/2016 c/c o artigo 698, inciso IV,"b", do RITCMPA, pelo atraso no envio das prestações de contas dos quadrimestres.
- 100 UPF's PA (Unidades de Padrão Fiscal do Estado do Pará), com fundamento no artigo 72, inciso X da LC n.º 109/2016 c/c o artigo 698, inciso IV, "b", do RITCM-PA, pela divergência entre o saldo inicial do exercício de 2016 e o saldo final do exercício de 2015, demonstrados pelo próprio Ordenador;
- 100 UPF's PA (Unidades de Padrão Fiscal do Estado do Pará), com fundamento no artigo 72, inciso X da LC n.º 109/2016 c/c o artigo 698, inciso IV, "b", do RITCM-PA, pela divergência entre o saldo inicial de 2016, demonstrado e o saldo final de 2015 levantado por meio do termo de conferência de caixa e extratos bancários; 100 UPF's PA (Unidades de Padrão Fiscal do Estado do Pará), com fundamento no artigo 72, inciso X da LC n.º 109/2016 c/c o artigo 698, inciso I, "b", do RITCM-PA, ante o saldo final insuficiente para cumprir os compromissos assumidos.
- 100 UPF's PA (Unidades de Padrão Fiscal do Estado do Pará), com fundamento no artigo 72, inciso X da LC n.º 109/2016 c/c o artigo 698, inciso I, "b", do RITCM-PA, ante o saldo final levantado em 31 de dezembro de 2016 no valor de R\$ 3.477,40 é insuficiente para cumprir os compromissos assumidos (inscrição em restos a pagar processados e não processados no montante de R\$ 918.738,41), contrariando o art. 42 da LRF.
- 300 UPF's PA (Unidades de Padrão Fiscal do Estado do Pará), com fundamento no artigo 72, inciso X da LC n.º 109/2016 c/c o artigo 282, inciso II, "b", do RITCM-PA, ante ao não encaminhamento dos Atos de admissão temporária de pessoal e o não encaminhamento do relatório consolidado dos contratos temporários celebrados no período.
- 200 UPF's PA (Unidades de Padrão Fiscal do Estado do Pará), com fundamento no artigo 72, inciso X da LC n.º 109/2016 c/c o artigo 682, inciso IiI, "a", do RITCM-PA, ante o não encaminhamento do Parecer e Ato de Nomeação dos membros do Conselho Municipal de Saúde.
- 400 UPF's PA (Unidades de Padrão Fiscal do Estado do Pará), com fundamento nos art. 71, I e artigo 72, inciso II da LC n.º 109/2016 c/c o artigo 698, inciso I, "b", do RITCM-PA, pelo encaminhamento no Mural de Licitações,

de documentos corrompidos relativos à Concorrência nº 20151222004.

- 1000 UPF's PA (Unidades de Padrão Fiscal do Estado do Pará), com fundamento nos arts. 71, I e 72, inciso II da LC n.º 109/2016 c/c o artigo 698, inciso I, "b", do RITCM-PA, ante as irregularidades indicadas em Relatório relativo à Tomada de Preços nº 20160519010.
- 1000 UPF's PA (Unidades de Padrão Fiscal do Estado do Pará), com fundamento nos arts. 71, I e 72, inciso II da LC n.º 109/2016 c/c o artigo 698, inciso I, "b", do RITCM-PA, ante as irregularidades indicadas em Relatório relativo à Tomada de Preços nº 20160420005-A.
- 1000 UPF's PA (Unidades de Padrão Fiscal do Estado do Pará), com fundamento nos arts. 71, I e 72, inciso II da LC n.º 109/2016 c/c o artigo 698, inciso I, "b", do RITCM-PA, ante as irregularidades indicadas em Relatório relativo `Concorrência nº 20151222004.
- V CIENTIFICAR a Prefeitura Municipal, através do Chefe do Poder Executivo Municipal, quanto à obrigatoriedade de adoção das providências de execução do valor apontado em alcance, na forma do art. 706, §5º do RITCM-PA (ATO Nº 24), após o trânsito em julgado desta decisão, comprovando-a, junto ao TCM-PA, sob pena de comunicação do fato ao MPE, para as providências cabíveis, para apuração de ato de improbidade administrativa (art. 10, I, X e XII x/x art. 11, da Lei Federal nº 8.429/1992) e de crime de prevaricação (art. 319 do CPB), conforme prescrição do §2º do art. 287 do RITCM-PA (Ato nº 20/2019).

Sessão do Pleno do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, em 11 de abril de 2023.

ACÓRDÃO № 42.462

PROCESSOS № 1.094005.2016.2.0002 (PROC. ORIGINAL:

041001.2015.1.000) MUNICÍPIO: MÃE DO RIO

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE

ASSUNTO: RECURSO ORDINÁRIO CONTRA ACÓRDÃO 39.646, PUBLICADO NO DOE 10/05/2022 (MEDIDA

CAUTELAR ACÓRDÃO 39.647)

EXERCÍCIO: 2016

RECORRENTE: FRANCISCO GONZAGA DE QUEIROGA

SOBRINHO

MPC: PROCURADORA ELISABETH MASSOUD SALAME DA

SILVA

RELATOR: CONSELHEIRO SEBASTIÃO CEZAR LEÃO

COLARES









EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO CONTRA O ACÓRDÃO 39.646, PUBLICADO NO DOE 10/05/2022. FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE MÃE DO RIO. EXERCÍCIO DE 2016. PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO. REAPLICAÇÃO DA MEDIDA CAUTELAR CONFORME ACÓRDÃO 39.647, PUBLICADO NO DOE 1243 DE 10/05/2022.

Vistos, relatados e discutidos os autos, ACORDAM, os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, conforme ata da 16ª Sessão Plenária Ordinária presencial realizada em 11/04/2023, e nos termos do Relatório e Voto do Conselheiro Relator,

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 81 da Lei Estadual nº 109/2016.

DECISÃO:

- I CONHECER E DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO ORDINÁRIO interposto pelo Sr. FRANCISCO GONZAGA DE QUEIROGA SOBRINHO, ordenador do Fundo Municipal de Saúde de Mãe do Rio no exercício de 2016, contra o Acórdão 39.646, publicado no DOE 1243 de 10/05/2022.
- II REAPLICAR A MEDIDA CAUTELAR publicada no Acórdão 39.647, DOE de 10/05/2022, nos seguintes termos:
- "nos termos do art. 96, inciso I, da LC Estadual n.º 109/2016 c/c art. 145, inciso I, Regimento Interno/TCM, a aplicação de Medida Cautelar de indisponibilidade dos bens de Francisco Gonzaga de Queiroga Sobrinho, em quantidade suficiente para garantir o ressarcimento dos danos causados ao Erário do Município de Mãe do Rio, no valor de R\$ 286.268,41 (duzentos e oitenta e seis mil, duzentos e sessenta e oito reais e quarenta e um centavos), devidamente corrigido, pelo prazo de 01 (um) ano, decorrente do lançamento à conta Agente Ordenador.
- Determina-se, ainda, nos termos do art. 146, do RITCMPA, o encaminhamento de cópia dos autos à Promotoria de Justiça da Comarca de Mãe do Rio, para a adoção de providências judiciais de alçada, destinadas ao bloqueio e arresto de bens, junto aos sistemas BACENJUD, RENAJUD e Cartórios de Registros de Imóveis do 1º e 2º Ofícios de Belém e Cartórios de Registro de Imóveis do Município de Mãe do Rio, com o escopo de consignar efetividade à Medida Cautelar fixada."

Sessão do Pleno do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, em 11 de abril de 2023.

ACÓRDÃO № 42.668

Processo n.º 111438.2021.2.000

Classe: Prestação de Contas

Órgão: Fundo Municipal de Educação de Breu Branco Responsáveis: Nílson Mendes Araújo (01/01/2021 a 30/04/2021) e Alenilde Araújo da Silva Dresh

(01/05/2021 a 31/12/2021) Instrução: 3ª Controladoria/TCM

Ministério Público de Contas: Procuradora Maria Regina

Franco Cunha

Relator(a): Conselheira Mara Lúcia

Exercício: 2021

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS. FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE BREU BRANCO. EXERCÍCIO 2021. CONTAS JULGADAS REGULARES. EXPEDIÇÃO DE ALVARÁS DE QUITAÇÃO AOS ORDENADORES.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos que tratam da Prestação de Contas de **Nílson Mendes Araújo** (01/01/2021 a 30/04/2021) e **Alenilde Araújo da Silva Dresh** (01/05/2021 a 31/12/2021), ordenadores de despesas do Fundo Municipal de Educação de Breu Branco, no exercício de 2021, **ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, nos termos da Ata da sessão e do Relatório e Voto da Conselheira Relatora, por unanimidade,

DECISÃO: Considerar regulares, as contas prestadas por Nílson Mendes Araújo (01/01/2021 a 30/04/2021) e Alenilde Araújo da Silva Dresh (01/05/2021 a 31/12/2021), devendo ser expedido os competentes Alvarás de Quitação nos valores de R\$ 3.419.342,98 (três milhões, quatrocentos e dezenove mil, trezentos e quarenta e dois reais e noventa e oito centavos) e R\$ 7.744.447,56 (sete milhões, setecentos e quarenta e quatro mil, quatrocentos e quarenta e sete reais cinquenta e seis centavos).

Sala das Sessões do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, em 09 de maio de 2023.

ACÓRDÃO № 42.669

Processo n° 042400.2021.2.000

Classe: Prestação de Contas

Órgão: Fundo Municipal de Saúde de Marabá

Responsável: Valmir Silva Moura

Procuradores / Contadores: Francisco Fogaça de Castro e

José Soares da Silva

Instrução: 3º Controladoria / TCM

Ministério Público de Contas: Procuradora Maria Inez

Klautau de Mendonça Gueiros







Relatora: Conselheira Mara Lúcia

Exercício: 2021

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS. FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE MARABÁ. EXERCÍCIO DE 2021. NÃO ENVIO JUNTO ÀS PRESTAÇÕES DE CONTAS ELETRÔNICAS -SPE/TCM-PA, DOS PARECERES RELATIVOS AO 1º, 2º E 3º QUADRIMESTRES DO CONSELHO MUNICIPAL DE SAÚDE. DIVERGÊNCIA NO MONTANTE DE DESPESA COM CONTRATOS TEMPORÁRIOS ENTRE O DECLARADO PELO **GESTOR** NOS RELATÓRIOS CONSOLIDADOS QUADRIMESTRAIS DOS CONTRATOS TEMPORÁRIOS E O DECLARADO NA PRESTAÇÃO DE CONTAS ELETRÔNICA NO ELEMENTO 3.1.90.04. MULTAS. CONTAS JULGADAS REGULARES, COM RESSALVAS. EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ DE QUITAÇÃO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos que tratam da Prestação de Contas de **Valmir Silva Moura**, responsável pelas despesas do Fundo Municipal de Saúde de Marabá, do exercício de 2021, <u>ACORDAM</u> os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, nos termos da Ata da sessão e do Relatório e Voto da Conselheira Relatora, por unanimidade,

DECISÃO: Considerar regulares com ressalvas, as contas prestadas por Valmir Silva Moura, devendo ser expedido o competente Alvará de Quitação no valor de R\$ 326.131.919,66 (trezentos e vinte e seis milhões, cento e trinta e um mil, novecentos e dezenove reais e sessenta e seis centavos), após a comprovação do pagamento de multas referentes à: não envio junto às prestações de contas eletrônicas - SPE/TCM-PA, dos Pareceres relativos ao 1º, 2º e 3º quadrimestres do Conselho Municipal de Saúde, no valor de 300 UPF'S-PA, com base nos artigos 71, inciso I e 72, inciso X, da LC nº 109/2016 c/c o artigo 698, inciso III, alínea "a", do RITCM-PA e divergência no montante de despesa com contratos temporários entre o declarado pelo gestor nos relatórios consolidados quadrimestrais dos contratos temporários e o declarado na prestação de contas eletrônica no elemento 3.1.90.04, no valor de 200 UPF'S-PA, com base nos artigos 71, inciso I e 72, inciso X, da LC nº 109/2016 c/c o artigo 698, inciso IV, alínea "b", do RITCM-PA. Tais multas deverão ser recolhidas em favor do FUMREAP (Lei Estadual nº 7.368/2009), no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado da presente decisão, sob pena de acréscimos de mora, previstos no art. 303, incisos I a III, do RITCM-PA (Ato nº 18/2017), destacadamente: (I) multa de mora de 0,10% (dez centésimo por cento) do valor da multa, por dia de atraso, até o limite de 36% (trinta e seis por cento); (II) correção monetária do seu valor, calculada, desde a data em que deveria ser pago até o do efetivo pagamento, com base na verificação da Unidade Padrão Fiscal do Estado do Pará – UPF – PA e (III) juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, ou fração, desde a data em que deveria ser pago até o efetivo pagamento; sem prejuízo, ainda, do encaminhamento dos autos à Procuradoria-Geral do Estado do Pará, objetivando o protesto do respectivo título executivo e sua execução, na forma dos art. 281 e 303-A, do RITCM-PA (Ato n.º 20/2019).

Sala das Sessões do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, em 09 de maio de 2023.

ACÓRDÃO № 42.670

Processo n.º 128416.2021.2.000

Classe: Prestação de Contas Órgão: FUNDEB de Ulianópolis

Responsável: Walmir Nogueira Moraes

Procurador/Contador: Leonardo de Souza Campos

Instrução: 3ª Controladoria/TCM

Ministério Público de Contas: Subprocurador Marcelo

Fonseca Barros

Relatora: Conselheira Mara Lúcia

Exercício: 2021

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS. FUNDEB DE ULIANÓPOLIS. EXERCÍCIO 2021. NÃO APRESENTAÇÃO DO PARECER DO CONSELHO MUNICIPAL DE ACOMPANHAMENTO E CONTROLE SOCIAL DO FUNDEB, DO 3º QUADRIMESTRE. INCORRETA APROPRIAÇÃO DAS OBRIGAÇÕES PATRONAIS NO EXERCÍCIO E NÃO REPASSE, AO INSS, DA TOTALIDADE DAS CONTRIBUIÇÕES RETIDAS DOS CONTRIBUINTES, COMPROVADA A NEGOCIAÇÃO DA DÍVIDA, MANTIDO, NO ENTANTO, O DESCUMPRIMENTO DO REGIME DE COMPETÊNCIA. MULTAS. CONTAS JULGADAS REGULARES, COM RESSALVAS. EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ DE QUITAÇÃO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos que tratam da Prestação de Contas de **Walmir Nogueira Moraes**, responsável pelas despesas do FUNDEB de Ulianópolis, no exercício de 2021, <u>ACORDAM</u> os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, nos termos da Ata da sessão e do Relatório e Voto da Conselheira Relatora, por unanimidade,

DECISÃO: Considerar regulares, com ressalvas, as contas prestadas por Walmir Nogueira Moraes, a quem deve ser







expedido o competente Alvará de Quitação no valor de R\$ 37.281.065,00 (trinta e sete milhões, duzentos e oitenta e um mil e sessenta e cinco reais), após a comprovação do pagamento de multas referentes à: não apresentação do Parecer do Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB, do 3º quadrimestre, no valor de 200 UPF'S-PA, com base nos artigos 71, inciso I e 72, inciso X, da LC nº 109/2016 c/c o artigo 698, inciso III, alínea "a", do RITCM-PA e incorreta apropriação das obrigações patronais no exercício e não repasse, ao INSS, da totalidade das contribuições retidas dos contribuintes, comprovada a negociação da dívida, mantido, no entanto, o descumprimento do regime de competência, no valor de 600 UPF'S-PA, com base nos artigos 71, inciso I e 72, inciso X, da LC nº 109/2016 c/c o artigo 698, inciso IV, alínea "b", do RITCM-PA. Tais multas deverão ser recolhidas em favor do FUMREAP (Lei Estadual nº 7.368/2009), no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado da presente decisão, sob pena de acréscimos de mora, previstos no art. 303, incisos I a III, do RITCM-PA (Ato nº 18/2017), destacadamente: (I) multa de mora de 0,10% (dez centésimo por cento) do valor da multa, por dia de atraso, até o limite de 36% (trinta e seis por cento); (II) correção monetária do seu valor, calculada, desde a data em que deveria ser pago até o do efetivo pagamento, com base na verificação da Unidade Padrão Fiscal do Estado do Pará – UPF – PA e (III) juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, ou fração, desde a data em que deveria ser pago até o efetivo pagamento; sem prejuízo, ainda, do encaminhamento dos autos à Procuradoria-Geral do Estado do Pará, objetivando o protesto do respectivo título executivo e sua execução, na forma dos art. 281 e 303-A, do RITCM-PA (Ato n.º 20/2019).

Sala das Sessões do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, em 09 de maio de 2023.

ACÓRDÃO № 42.672

Processo nº 098426.2021.2.000

Jurisdicionado: FUNDO MUN. DA PESSOA COM

DEFICIÊNCIA DE PARAUAPEBAS

Assunto: Contas Anuais de Gestão – Exercício 2021 Relator: Conselheiro Francisco Sérgio Belich de Souza Leão

Instrução: 1ª Controladoria

Procurador(a): ELISABETH MASSOUD SALAME DA SILVA Interessadas: CLEIDEANE BRAZ MESQUITA (Ordenadora 01/01/2021 até 31/08/2021) e VÂNIA PEREIRA MONTEIRO (Ordenadora 01/09/2021 até 31/12/2021) **EMENTA**: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO. FUNDO MUN. DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA DE PARAUAPEBAS. EXERCÍCIO DE 2021. PELA APROVAÇÃO DAS CONTAS. ALVARÁS DE QUITAÇÃO.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo № 098426.2021.2.000, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, nos termos do voto do Relator,

CONSIDERANDO o disposto no artigo **45**, inciso **I**, da Lei Estadual nº **109/2016**.

DECISÃO: JULGAR REGULARES as contas do(a) Sr(a) Cleideane Braz Mesquita, Ordenadora relativas ao exercício financeiro de 2021.

Em favor de quem deve ser expedido o Alvará de Quitação pelas despesas ordenadas, no valor de R\$ 97.794,28.

CONSIDERANDO o disposto no artigo **45**, inciso **I**, da Lei Estadual nº **109/2016**.

JULGAR REGULARES as contas do(a) Sr(a) Vânia Pereira Monteiro, Ordenadora relativas ao exercício financeiro de 2021.

Em favor de quem deve ser expedido o Alvará de Quitação pelas despesas ordenadas, no valor de R\$ 28.477,22.

Belém – PA, 9 de Maio de 2023.

ACÓRDÃO № 42.673

Processo nº 098432.2021.2.000

Jurisdicionado: FUNDO MUNICIPAL DE CULTURA DE PARAUAPEBAS

Assunto: Contas Anuais de Gestão – Exercício 2021 Relator: Conselheiro Francisco Sérgio Belich de Souza Leão

Instrução: 1ª Controladoria

Procurador(a): MARIA REGINA FRANCO CUNHA

Interessado: SADISVAN DOS SANTOS PEREIRA

(Ordenador – 01/01/2021)

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO. FUNDO MUNICIPAL DE CULTURA DE PARAUAPEBAS. EXERCÍCIO DE 2021. PELA APROVAÇÃO COM RESSALVAS DAS CONTAS. MULTA AO FUMREAP. ALVARÁ DE QUITAÇÃO. VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo № 098432.2021.2.000, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, nos termos do voto do Relator,







CONSIDERANDO o disposto no artigo **45**, inciso **II**, da Lei Estadual nº **109/2016**.

DECISÃO: JULGAR REGULAR COM RESSALVA as contas do(a) Sr(a) Sadisvan Dos Santos Pereira, relativas ao exercício financeiro de 2021.

Em favor de quem deverá ser expedido o "Alvará de Quitação", no valor de R\$ 162.987,22 somente após a comprovação do recolhimento em favor do FUMREAP-TCM-PA, do valor estipulado a título de multa.

APLICAR multa na quantidade de 901 UPF-PA prevista no art. 700, III, do RITCM-PA, pela remessa intempestiva da Prestação de Contas do mês de Janeiro/21 do Arquivo Contábil, (53dias de atraso), descumprindo o que determina o Art. 335, §4º, do Regimento Interno do TCM (ATO 23) c/c Art. 6º, I, da IN 002/2019-TCMPA, ao(à) Sr(a) Sadisvan Dos Santos Pereira, que deverá ser recolhida ao FUMREAP, instituído pela Lei nº 7.368/2009, de 29/12/2009, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme previsão do art. 695, caput, do RI/TCM-PA.

Fica desde já ciente que o não recolhimento da multa no prazo estipulado, ficará o(a) ordenador(a) passível dos acréscimos decorrentes da mora, com base no art. 703, I, II e III, do Regimento Interno, deste Tribunal. Belém - PA, 9 de Maio de 2023.

ACÓRDÃO Nº 42.674

Processo nº 098428.2021.2.000

Jurisdicionado: FUNDO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA

MULHER FMDM DE PARAUAPEBAS

Assunto: Contas Anuais de Gestão – Exercício 2021 Relator: Conselheiro Francisco Sérgio Belich de Souza Leão

Instrução: 1ª Controladoria

Procurador(a): MARIA INEZ KLAUTAU DE MENDONÇA

GUEIROS

Interessada: EDILEIDE MARIA BATISTA NASCIMENTO

(Ordenadora 01/01/2021)

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO. FUNDO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA MULHER FMDM DE PARAUAPEBAS. EXERCÍCIO DE 2021. PELA APROVAÇÃO DAS CONTAS. ALVARÁ DE QUITAÇÃO.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo № 098428.2021.2.000, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, nos termos do voto do Relator,

CONSIDERANDO o disposto no artigo **45**, inciso **I**, da Lei Estadual nº **109/2016**.

DECISÃO: JULGAR REGULARES as contas do(a) Sr(a) Edileide Maria Batista Nascimento, Ordenadora relativas ao exercício financeiro de 2021.

Em favor de quem deverá ser expedido o "Alvará de Quitação", no valor de R\$ 2.724.908,73.

Belém - PA, 9 de Maio de 2023.

ACÓRDÃO Nº 42.675

Processo nº 101412.2021.2.000

Jurisdicionado: FUNDO MUN DOS DIR DA CRIANÇA E ADOLESCENTE DE SANTA MARIA DAS BARREIRAS Assunto: Contas Anuais de Gestão – Exercício 2021 Relator: Conselheiro Francisco Sérgio Belich de Souza

Leão Instrução: 1ª Controladoria

Procurador(a): ELISABETH MASSOUD SALAME DA SILVA Interessado: VICENTE LEAL FILHO (Ordenador - 01/01/2021)

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO. FUNDO MUN DOS DIR DA CRIANÇA E ADOLESCENTE DE SANTA MARIA DAS BARREIRAS. EXERCÍCIO DE 2021. PELA APROVAÇÃO COM RESSALVAS DAS CONTAS. MULTA AO FUMREAP. ALVARÁ DE QUITAÇÃO.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo № 101412.2021.2.000, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, nos termos do voto do Relator,

CONSIDERANDO o disposto no artigo **45**, inciso **II**, da Lei Estadual nº **109/2016**.

DECISÃO: JULGAR REGULAR COM RESSALVA as contas do(a) Sr(a) Vicente Leal Filho, relativas ao exercício financeiro de 2021.

Em favor de quem deve ser expedido Alvará de Quitação no valor de R\$ 377.758,80, pelas despesas ordenadas, somente após a comprovação do recolhimento ao Fundo de Reaparelhamento do TCM-PA/FUMREAP, do valor estipulado a título de multa.

APLICAR multa na quantidade de **200 UPF-PA** prevista no artigo 698, IV, "b", do RI/TCM/PA, pela não apropriação e recolhimento das obrigações patronais, descumprindo art. 216, inciso I, "b" do Decreto Federal nº 3.048/1999, ao(à) Sr(a) Vicente Leal Filho, que deverá ser recolhida ao FUMREAP, instituído pela Lei nº 7.368/2009, de 29/12/2009, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme previsão do art. 695, caput, do RI/TCM-PA.

Fica desde já ciente que o não recolhimento da multa no prazo estipulado, ficará o(a) ordenador(a) passível dos









acréscimos decorrentes da mora, com base no art. 703, I, II e III, do Regimento Interno, deste Tribunal. Belém – PA, 9 de Maio de 2023.

ACÓRDÃO № 42.676

Processo nº 105336.2021.2.000

Jurisdicionado: FUNDO MUNIC. DIREITOS CRIANÇA E ADOLESC. DE TUCUMÃ

Assunto: Contas Anuais de Gestão – Exercício 2021 Relator: Conselheiro Francisco Sérgio Belich de Souza

Instrução: 1ª Controladoria

Procurador(a): MARIA INEZ KLAUTAU DE MENDONÇA GUEIROS

Interessada: LÍVIA LIRA DE ARAÚJO (Ordenadora 01/01/2021)

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO. FUNDO MUNIC. DIREITOS CRIANÇA E ADOLESC. DE TUCUMA. EXERCÍCIO DE 2021. PELA APROVAÇÃO DAS CONTAS. ALVARÁ DE QUITAÇÃO.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo № 105336.2021.2.000, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, nos termos do voto do Relator.

CONSIDERANDO o disposto no artigo **45**, inciso **I**, da Lei Estadual nº **109/2016**.

DECISÃO: JULGAR REGULARES as contas do(a) Sr(a) Lívia Lira De Araújo, Ordenadora relativas ao exercício financeiro de 2021.

Em favor de quem deve ser expedido o Alvará de Quitação pelas despesas ordenadas, no valor de R\$ 3.573.735,93.

Belém - PA, 9 de Maio de 2023.

ACÓRDÃO № 42.681

Processo n.º 092224.2021.2.000

Classe: Prestação de Contas

Órgão: Fundo Municipal de Educação de Dom Eliseu Responsáveis: Stenio Bezerra de Sousa – 01/01/2021 até 31/07/2021 e Clenes dos Santos Ribeiro – 01/08/2021 até 31/12/2021

Procurador/Contador: Marcelo Alves dos Santos

Instrução: 3ª Controladoria/TCM

Ministério Público de Contas: Procuradora Elisabeth

Massoud Salame da Silva

Relatora: Conselheira Mara Lúcia

Exercício: 2021

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS. FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE DOM ELISEU. EXERCÍCIO DE 2021.

NO PERÍODO DE RESPONSABILIDADE DO ORDENADOR STENIO BEZERRA DE SOUSA, FORAM APONTADAS FALHAS REFERENTES À PRESTAÇÃO INTEMPESTIVA DOS DADOS MENSAIS — ARQUIVO CONTÁBIL, REFERENTE À COMPETÊNCIA DE JANEIRO DE 2021 E DOS DADOS MENSAIS — FOLHA DE PAGAMENTO, REFERENTE À COMPETÊNCIA DE JANEIRO DE 2021 E NÃO REPASSE, AO INSS, DA TOTALIDADE DAS CONTRIBUIÇÕES RETIDAS DOS CONTRIBUINTES, COMPROVADA A NEGOCIAÇÃO DA DÍVIDA, MANTIDO, NO ENTANTO, O DESCUMPRIMENTO DO REGIME DE COMPETÊNCIA. MULTAS.

NO PERÍODO DE RESPONSABILIDADE DO ORDENADOR CLENES DOS SANTOS RIBEIRO, FORAM APONTADAS FALHAS REFERENTES AO LANÇAMENTO NA CONTA RECEITA A COMPROVAR E CONCESSÃO DE DIÁRIAS SOB JUSTIFICATIVAS GENÉRICAS. MULTAS.

CONTAS JULGADAS REGULARES, COM RESSALVAS. EXPEDIÇÃO DE ALVARÁS DE QUITAÇÃO AOS ORDENADORES.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos que tratam da Prestação de Contas de **Stenio Bezerra de Sousa** (01/01/2021 até 31/07/2021) e **Clenes dos Santos Ribeiro** (01/08/2021 até 31/12/2021), responsáveis pelas despesas do Fundo Municipal de Educação de Dom Eliseu, do exercício de 2021, <u>ACORDAM</u> os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, nos termos da Ata da sessão e do Relatório e Voto da Conselheira Relatora, por unanimidade,

DECISÃO: Considerar regulares com ressalvas, as contas prestadas por Stenio Bezerra de Sousa (01/01/2021 até 31/07/2021) e Clenes dos Santos Ribeiro (01/08/2021 até 31/12/2021), devendo ser expedido os competentes Alvarás de Quitação nos valores de R\$ 9.300.457,87 (nove milhões, trezentos mil, quatrocentos e cinquenta e sete reais e oitenta e sete centavos) e R\$ 8.246.979,47 (oito milhões, duzentos e quarenta e seis mil, novecentos e setenta e nove reais e quarenta e sete centavos), respectivamente, após a comprovação do pagamento das multas conforme abaixo se especifica a responsabilidade: I - Stenio Bezerra de Sousa (01/01/2021 até 31/07/2021): multas referentes à prestação intempestiva dos Dados Mensais - Arquivo Contábil, referente à competência de janeiro de 2021 e dos Dados Mensais -Folha de Pagamento, referente à competência de janeiro de 2021, no montante de 300 UPF's-Pa (Unidades de Padrão Fiscal do Estado do Pará), com fundamento nos







artigos 71, inciso I e 72, inciso X, da LC n.º 109/2016 c/c artigo 698, inciso IV, alínea "b", do RITCM-PA e não repasse, ao INSS, da totalidade das contribuições retidas dos contribuintes, comprovada a negociação da dívida, mantido, no entanto, o descumprimento do regime de competência, no montante de 300 UPF's-Pa (Unidades de Padrão Fiscal do Estado do Pará), com fundamento nos artigos 71, inciso I e 72, inciso X, da LC n.º 109/2016 c/c artigo 698, inciso IV, alínea "b", do RITCM-PA.

II – Clenes dos Santos Ribeiro (01/08/2021 até 31/12/2021): multas referentes ao lançamento na conta Receita a Comprovar, no montante de 500 UPF's-Pa (Unidades de Padrão Fiscal do Estado do Pará), com fundamento nos artigos 71, inciso I e 72, inciso X, da LC n.º 109/2016 c/c artigo 698, inciso IV, alínea "b", do RITCM-PA e concessão de diárias sob justificativas genéricas, no montante de 200 UPF's-Pa (Unidades de Padrão Fiscal do Estado do Pará), com fundamento nos artigos 71, inciso I e 72, inciso X, da LC n.º 109/2016 c/c artigo 698, inciso IV, alínea "b", do RITCM-PA.

Todas as multas acima aplicadas devem ser pagas em favor do FUMREAP (Lei Estadual nº 7.368/2009), no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado da presente decisão, sob pena de acréscimos de mora, previstos no art. 303, incisos I a III, do RITCM-PA (Ato nº 18/2017), destacadamente: (I) multa de mora de 0,10% (dez centésimo por cento) do valor da multa, por dia de atraso, até o limite de 36% (trinta e seis por cento); (II) correção monetária do seu valor, calculada, desde a data em que deveria ser pago até o do efetivo pagamento, com base na verificação da Unidade Padrão Fiscal do Estado do Pará – UPF – PA e (III) juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, ou fração, desde a data em que deveria ser pago até o efetivo pagamento.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, em 11 de maio de 2023.

ACÓRDÃO № 42.682

Processo n.º 113409.2021.2000

Classe: Prestação de Contas

Órgão: FUNDEB de Eldorado dos Carajás

Responsáveis: Inapoam Meneses Ferreira – 01/01/2021 até 30/04/2021 e Dinaqueile Barros da Silva Oliveira –

01/05/2021 até 31/12/2021

Procuradores/Contadores: Ewerton Andrade Cavalcante – 04/01/2021 até 31/12/2021 e Francisco Fogaça de

Castro – 01/01/2021 até 03/01/2021 Instrução: 3ª Controladoria/TCM Ministério Público de Contas: Procuradora Maria Inez

Klautau de Mendonça Gueiros Relator(a): Conselheira Mara Lúcia

Exercício: 2021

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS. FUNDEB DE ELDORADO DOS CARAJÁS. EXERCÍCIO DE 2021.

NO PERÍODO DE RESPONSABILIDADE DO ORDENADOR INAPOAM MENESES FERREIRA, FORAM APONTADAS FALHAS REFERENTES À REMESSA INTEMPESTIVA DA DOCUMENTAÇÃO RELATIVA AO ARQUIVO CONTÁBIL (JANEIRO) E ARQUIVO FOLHA DE PAGAMENTO (MARÇO E ABRIL) E NÃO ENVIO DA DOCUMENTAÇÃO RELATIVA AO ARQUIVO CONTÁBIL (MARÇO E ABRIL). MULTAS.

NO PERÍODO DE RESPONSABILIDADE DA ORDENADORA DINAQUEILE BARROS DA SILVA OLIVEIRA, FORAM APONTADAS FALHAS REFERENTES À REMESSA **INTEMPESTIVA** DAS CONTAS DO F 1º QUADRIMESTRES. REMESSA INTEMPESTIVA DOCUMENTAÇÃO RELATIVA AO ARQUIVO FOLHA DE PAGAMENTO (MAIO, JUNHO, JULHO, AGOSTO, SETEMBRO, NOVEMBRO E DEZEMBRO). NÃO ENVIO DA DOCUMENTAÇÃO RELATIVA AO ARQUIVO CONTÁBIL (MAIO A DEZEMBRO). INCORRETA APROPRIAÇÃO DAS OBRIGAÇÕES PATRONAIS NO EXERCÍCIO, COMPROVADA A NEGOCIAÇÃO DA DÍVIDA, MANTIDO, NO ENTANTO, O DESCUMPRIMENTO DO REGIME DE COMPETÊNCIA. INSUFICIÊNCIA DE SALDO PARA ARCAR COM OS COMPROMISSOS ASSUMIDOS EM RESTOS A PAGAR. MULTAS.

CONTAS JULGADAS REGULARES, COM RESSALVAS. EXPEDIÇÃO DE ALVARÁS DE QUITAÇÃO AOS ORDENADORES.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos que tratam da Prestação de Contas de Inapoam Meneses Ferreira (01/01/2021 até 30/04/2021) e Dinaqueile Barros da Silva Oliveira (01/05/2021 até 31/12/2021), responsáveis pelas despesas do FUNDEB de Eldorado dos Carajás, do exercício de 2021, <u>ACORDAM</u> os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, nos termos da Ata da sessão e do Relatório e Voto da Conselheira Relatora, por unanimidade,

DECISÃO: Considerar regulares com ressalvas, as contas prestadas por Inapoam Meneses Ferreira (01/01/2021 até 30/04/2021) e Dinaqueile Barros da Silva Oliveira (01/05/2021 até 31/12/2021), devendo ser expedido os competentes Alvarás de Quitação nos valores de R\$ 20.799.087,22 (vinte milhões, setecentos e noventa e nove mil, oitenta e sete reais e vinte e dois centavos) e R\$







30.833.540,25 (trinta milhões, oitocentos e trinta e três mil, quinhentos e quarenta reais e vinte e cinco centavos), respectivamente, após a comprovação do pagamento das multas conforme abaixo se especifica a responsabilidade:

I – Inapoam Meneses Ferreira (01/01/2021 até 30/04/2021): multas referentes à remessa intempestiva da documentação relativa ao Arquivo Contábil (janeiro) e Arquivo Folha de Pagamento (março e abril), no montante de 200 UPF's-Pa (Unidades de Padrão Fiscal do Estado do Pará), com fundamento nos artigos 71, inciso I e 72, inciso X, da LC n.º 109/2016 c/c artigo 698, inciso IV, alínea "b", do RITCM-PA e não envio da documentação relativa ao Arquivo Contábil (março e abril), no montante de 300 UPF's-Pa (Unidades de Padrão Fiscal do Estado do Pará), com fundamento nos artigos 71, inciso I e 72, inciso X, da LC n.º 109/2016 c/c artigo 698, inciso III, alínea "a", do RITCM-PA.

II – Dinaqueile Barros da Silva Oliveira (01/05/2021 até 31/12/2021): multas referentes à remessa intempestiva das contas do 1º e 2º quadrimestres, no montante de 200 UPF's-Pa (Unidades de Padrão Fiscal do Estado do Pará), com fundamento nos artigos 71, inciso I e 72, inciso X, da LC n.º 109/2016 c/c artigo 698, inciso IV, alínea "b", do RITCM-PA; remessa intempestiva da documentação relativa ao Arquivo Folha de Pagamento (maio, junho, julho, agosto, setembro, novembro e dezembro), no montante de 500 UPF's-Pa (Unidades de Padrão Fiscal do Estado do Pará), com fundamento nos artigos 71, inciso I e 72, inciso X, da LC n.º 109/2016 c/c artigo 698, inciso N, alínea "b", do RITCM-PA; não envio da documentação relativa ao Arquivo Contábil (maio a dezembro),no montante de 1.000 UPF's-Pa (Unidades de Padrão Fiscal do Estado do Pará), com fundamento nos artigos 71, inciso I e 72, inciso X, da LC n.º 109/2016 c/c artigo 698, inciso III, alínea "a", do RITCM-PA; incorreta apropriação das obrigações patronais no exercício, comprovada a negociação da dívida, mantido, no entanto, o descumprimento do regime de competência, no montante de 300 UPF's-Pa (Unidades de Padrão Fiscal do Estado do Pará), com fundamento nos artigos 71, inciso I e 72, inciso X, da LC n.º 109/2016 c/c artigo 698, inciso N, alínea "b", do RITCM-PA e insuficiência de saldo para arcar com os compromissos assumidos em Restos a Pagar, no montante de 200 UPF's-Pa (Unidades de Padrão Fiscal do Estado do Pará), com fundamento nos artigos 71, inciso I e 72, inciso X, da LC n.º 109/2016 c/c artigo 698, inciso IV, alínea "b", do RITCM-PA.

Todas as multas acima aplicadas devem ser pagas em favor do FUMREAP (Lei Estadual nº 7.368/2009), no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado da presente decisão, sob pena de acréscimos de mora, previstos no art. 303, incisos I a III, do RITCMPA (Ato nº 18/2017), destacadamente: (I) multa de mora de 0,10% (dez centésimo por cento) do valor da multa, por dia de atraso, até o limite de 36% (trinta e seis por cento); (II) correção monetária do seu valor, calculada, desde a data em que deveria ser pago até o do efetivo pagamento, com base na verificação da Unidade Padrão Fiscal do Estado do Pará – UPF – PA e (III) juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, ou fração, desde a data em que deveria ser pago até o efetivo pagamento.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, em 11 de maio de 2023.

ACÓRDÃO № 42.687

Processo nº 027411.2021.2.000

Jurisdicionado: FUNDO MUN DOS DIR DA CRIANÇA E ADOLESCENTE DE CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA Assunto: Contas Anuais de Gestão – Exercício 2021

Relator: Conselheiro Francisco Sérgio Belich de Souza Leão

Instrução: 1ª Controladoria

Procurador(a): ELISABETH MASSOUD SALAME DA SILVA Interessados: JOSÉ CARLOS AZEVEDO (Ordenador – 01/01/2021 até 02/03/2021), WANDER MENEZES DUARTE (Ordenador – 03/03/2021 até 16/03/2021) E ARLEIDE LORES DA SILVA TIBOLLA (Ordenadora – 17/03/2021)

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO. FUNDO MUN DOS DIR DA CRIANÇA E ADOLESCENTE DE CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA. EXERCÍCIO DE 2021. PELA APROVAÇÃO DAS CONTAS. ALVARÁS DE QUITAÇÃO.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo № 027411.2021.2.000, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, nos termos do voto do Relator.

CONSIDERANDO o disposto no artigo **45**, inciso **I**, da Lei Estadual nº **109/2016**.

DECISÃO: JULGAR REGULARES as contas do(a) Sr(a) José Carlos Azevedo, relativas ao exercício financeiro de 2021. Em favor de quem deve ser expedido o Alvará de Quitação pelas despesas ordenadas, no valor de R\$ 17.583,64.







CONSIDERANDO o disposto no artigo **45**, inciso **I**, da Lei Estadual nº **109/2016**.

JULGAR REGULARES as contas do(a) Sr(a) Wander Menezes Duarte, relativas ao exercício financeiro de 2021

Em favor de quem deve ser expedido o Alvará de Quitação pelas despesas ordenadas, no valor de R\$ 17.479,64.

CONSIDERANDO o disposto no artigo 45, inciso I, da Lei Estadual nº 109/2016.

JULGAR REGULARES as contas do(a) Sr(a) Arleide Lores Da Silva Tibolla, Ordenadora relativas ao exercício financeiro de 2021.

Em favor de quem deve ser expedido o Alvará de Quitação pelas despesas ordenadas, no valor de R\$ 71.269,05.

Belém - PA, 11 de Maio de 2023.

ACÓRDÃO Nº 42.688

Processo nº 027421.2021.2.000

Jurisdicionado: FUNDEB DE CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA Assunto: Contas Anuais de Gestão — Exercício 2021 Relator: Conselheiro Francisco Sérgio Belich de Souza Leão

Instrução: 1ª Controladoria

Procurador(a): ELISABETH MASSOUD SALAME DA SILVA Interessada: ELIDA ELENA MOREIRA (Ordenadora

01/01/2021)

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO. FUNDEB DE CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA. EXERCÍCIO DE 2021. PELA REGULARIDADE COM RESSALVAS DAS CONTAS. MULTA AO FUMREAP. ALVARÁ DE QUITAÇÃO.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo № 027421.2021.2.000, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, nos termos do voto do Relator,

CONSIDERANDO o disposto no artigo **45**, inciso **II**, da Lei Estadual nº **109/2016**.

DECISÃO: JULGAR REGULAR COM RESSALVA as contas do(a) Sr(a) Elida Elena Moreira, Ordenadora relativas ao exercício financeiro de 2021.

Em favor de quem deverá ser expedido o Alvará de Quitação no valor de R\$ 11.015.333,97, correspondente a importância que esteve sob sua responsabilidade naquele exercício financeiro, somente após a comprovação do recolhimento em favor do FUMREAP-TCM-PA, do valor estipulado a título de multa.

APLICAR multa na quantidade de 600 UPF-PA prevista no art. 698, IV, "b", do RITCM-PA, pela incorreta apropriação (empenhamento) e recolhimento das Obrigações Patronais, no montante de R\$ 526.605,01 (quinhentos e vinte e seis mil, seiscentos e cinco reais e um centavo), descumprindo o disposto no art. 195, I, "a", da Constituição Federal; arts. 15, I e 22, I, II, 30, I, "a" e "b", da Lei nº 8.212/91; art.35 da Lei Federal nº 4.320/64 c/c o art. 50, II da Lei de Responsabilidade Fiscal, ao(à) Sr(a) Elida Elena Moreira, que deverá ser recolhida ao FUMREAP, instituído pela Lei nº 7.368/2009, de 29/12/2009, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme previsão do art. 695, caput, do RI/TCM-PA.

Fica desde já ciente que o não recolhimento da multa no prazo estipulado, ficará o(a) ordenador(a) passível dos acréscimos decorrentes da mora, com base no art. 703, I, II e III, do Regimento Interno, deste Tribunal.

Belém - PA, 11 de Maio de 2023.

ACÓRDÃO № 42.689

Processo nº 096456.2021.2.000

Jurisdicionado: FUNDO MUN DOS DIREITOS DA CRIANÇA E ADOL DE OURILÂNDIA DO NORTE

Assunto: Contas Anuais de Gestão – Exercício 2021 Relator: Conselheiro Francisco Sérgio Belich de Souza Leão

Instrução: 1ª Controladoria

Procurador(a): MARIA REGINA FRANCO CUNHA

Interessada: ANDRÉA RIBEIRO DE GUSMÃO CAMPOS

(Ordenadora 01/01/2021)

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO. FUNDO MUN DOS DIREITOS DA CRIANÇA E ADOL DE OURILÂNDIA DO NORTE. EXERCÍCIO DE 2021. PELA REGULARIDADE DAS CONTAS. ALVARÁ DE QUITAÇÃO.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo № 096456.2021.2.000, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, nos termos do voto do Relator,

CONSIDERANDO o disposto no artigo **45**, inciso **I**, da Lei Estadual nº **109/2016**.

DECISÃO: JULGAR REGULARES as contas do(a) Sr(a) Andréa Ribeiro De Gusmão Campos, Ordenadora relativas ao exercício financeiro de 2021.

Em favor de quem deve ser expedido o Alvará de Quitação pelas despesas ordenadas, no valor de R\$ 3.016.427,86.

Belém – PA, 11 de Maio de 2023.







ACÓRDÃO Nº 42.690

Processo nº 098422.2021.2.000

 ${\it Jurisdicionado: FUNDO\,MUN.\,DE\,HAB.\,DE\,INTERESSE\,SOC.}$

DE PARAUAPEBAS

Assunto: Contas Anuais de Gestão – Exercício 2021 Relator: Conselheiro Francisco Sérgio Belich de Souza

Leão

Instrução: 1ª Controladoria

Procurador(a): ELISABETH MASSOUD SALAME DA SILVA Interessado: JOSÉ ORLANDO MENEZES ANDRADE

(Ordenador - 01/01/2021)

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO. FUNDO MUN. DE HAB. DE INTERESSE SOC. DE PARAUAPEBAS. EXERCÍCIO DE 2021. PELA REGULARIDADE COM RESSALVAS DAS CONTAS. MULTA AO FUMREAP. ALVARÁ DE QUITAÇÃO.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo № 098422.2021.2.000, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, nos termos do voto do Relator.

CONSIDERANDO o disposto no artigo **45**, inciso **II**, da Lei Estadual nº **109/2016**.

DECISÃO: JULGAR REGULAR COM RESSALVA as contas do(a) Sr(a) José Orlando Menezes Andrade, relativas ao exercício financeiro de 2021.

Em favor de quem deve ser expedido Alvará de Quitação no valor de R\$ 44.182.982,98, pelas despesas ordenadas, somente após a comprovação do recolhimento ao Fundo de Reaparelhamento do TCM-PA/FUNREAP, dos valores estipulados a título de multas.

APLICAR as multas abaixo ao(à) Sr(a) José Orlando Menezes Andrade, que deverão ser recolhidas ao FUMREAP, instituído pela Lei nº 7.368/2009, de 29/12/2009, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme previsão do art. 695, caput, do RI/TCM-PA:

- 1. Multa na quantidade de **300 UPF-PA** prevista no artigo 698, IV, "b", do RI/TCM/PA, pelo não repasse ao INSS da totalidade das contribuições retidas dos contribuintes, no valor de R\$ 39.805,16 (trinta e nove mil, oitocentos e cinco reais e dezesseis centavos), descumprindo o estabelecido no art. 216, Inciso I, alínea "b", do Decreto Federal nº 3.048/1999;
- **2.** Multa na quantidade de **300 UPF-PA** prevista no artigo 698, IV, "b", do RI/TCM/PA, pela não apropriação e recolhimento das obrigações patronais, descumprindo art. 216, inciso I, "b" do Decreto Federal nº 3.048/1999.

Fica desde já ciente que o não recolhimento da multa no prazo estipulado, ficará o(a) ordenador(a) passível dos acréscimos decorrentes da mora, com base no art. 703, I, II e III, do Regimento Interno, deste Tribunal. Belém – PA, 11 de Maio de 2023.

ACÓRDÃO № 42.691

Processo nº 062411.2021.2.000

Jurisdicionado: FUNDO DO DIREITO DA CRIANÇA E DO

ADOLESCENTE DE REDENÇÃO DO PARÁ

Assunto: Contas Anuais de Gestão – Exercício 2021 Relator: Conselheiro Francisco Sérgio Belich de Souza Leão

.cuo

Instrução: 1º Controladoria

Procurador(a): Erika Monique Paraense Serra

Vasconcellos

Interessada: MARIA JUCEMA FURTADO CAPPELLESSO (Ordenadora 01/01/2021)

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO. FUNDO DO DIREITO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE DE REDENÇÃO DO PARÁ. EXERCÍCIO DE 2021. PELA REGULARIDADE COM RESSALVAS DAS CONTAS. MULTA AO FUMREAP. ALVARÁ DE QUITAÇÃO.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo № 062411.2021.2.000, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, nos termos do voto do Relator,

CONSIDERANDO o disposto no artigo **45**, inciso **II**, da Lei Estadual nº **109/2016**.

DECISÃO: JULGAR REGULAR COM RESSALVA as contas do(a) Sr(a) Maria Jucema Furtado Cappellesso, Ordenadora relativas ao exercício financeiro de 2021. Em favor de quem deverá ser expedido o Alvará de Quitação no valor de R\$ 712.657,11, correspondente a importância que esteve sob sua responsabilidade naquele exercício financeiro, somente após a comprovação do recolhimento em favor do FUMREAP-TCM-PA, do valor estipulado a título de multa.

APLICAR multa na quantidade de **50 UPF-PA** prevista no art. 698, IV, "b", do RITCM-PA, pela incorreta apropriação (empenhamento) e recolhimento das Obrigações Patronais, no montante de R\$ 5.280,57 (cinco mil duzentos e oitenta reais e cinquenta e sete centavos), descumprindo o disposto no art. 195, I, "a", da Constituição Federal; arts. 15, I e 22, I, II, 30, I, "a" e "b", da Lei nº 8.212/91; art. 35 da Lei Federal 4.320/64 c/c o art. 50, II da Lei de Responsabilidade Fiscal, ao(à) Sr(a)









Maria Jucema Furtado Cappellesso, que deverá ser recolhida ao FUMREAP, instituído pela Leinº 7.368/2009, de 29/12/2009, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme previsão do art. 695, caput, do RI/TCM-PA.

Fica desde já ciente que o não recolhimento da multa no prazo estipulado, ficará o(a) ordenador(a) passível dos acréscimos decorrentes da mora, com base no art. 703, I, II e III, do Regimento I nterno, deste Tribunal.

Belém - PA, 11 de Maio de 2023.

ACÓRDÃO № 42.799

PROCESSOS Nº 1.014012.2021.2.0026/ 1.014012.2021.2.0027/ 1.014012.2021.2.0029/ 1.0140

012.2021.2.0030/ 202005540-00

MUNICÍPIO: BELÉM

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL E SESAN/SESUR ASSUNTO: EXECUÇÃO DE MEDIDA CAUTELAR

EXERCÍCIO: 2021

RESPONSÁVEIS: EDMILSON RODRIGUES - PREFEITO E

IVANISE COELHO GASPARIN - SECRETÁRIA

RELATOR: CONSELHEIRO SEBASTIÃO CEZAR LEÃO

COLARES

EMENTA: Execução de Medida Cautelar, por descumprimento do certame para regularização da coleta, manejo e destinação do lixo pela SESAN. Executar a multa de 3.000 UPFPA prevista no Acórdão 42.157, de 05.04.2023. Alertar os gestores sobre o prazo de 120 dias para a realização e finalização do certame. Notificar os gestores da Prefeitura e da SESAN sobre a decisão.

Vistos, relatados e discutidos os autos, na forma do art 340, §2º do Regimento Interno do TCM/PA, **ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, conforme ata da Sessão do Pleno realizada nesta data, e nos termos da Execução da Medida Cautelar aplicada pelo Conselheiro Relator, que passam a integrar esta decisão, em:

DECISÃO:

I – EXECUTAR a multa de 3.000 (três mil) UPFPA, aplicada na Medida Cautelar, julgada procedente por meio do Acórdão 42.157 (publicado no DOE 1452, de 05.04.2023). II – ALERTAR aos gestores da Prefeitura Municipal de Belém e da SESAN, sobre o prazo de 120 (cento e vinte) dias, que já está se esgotando, para a realização e finalização do certame, nos termos do Acórdão 41.862 (DOE 1411, de 02.02.2023).

III – NOTIFICAR a Municipalidade (Prefeitura e SESAN), acerca desta decisão, fixando o prazo de 30 (trinta) dias

para a comprovação a este TCM/PA, do recolhimento da penalidade aplicada.

Sessão do Pleno do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, em 23 de maio de 2023.

Protocolo: 39615

RESOLUÇÃO

RESOLUÇÃO Nº 16.743

PROCESSO № 1.018001.2018.1.0019 (PC. 018001.2018.1.000/RO 1.018001.2018.2.0003)

MUNICÍPIO: BREVES

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL CONTAS DE GOVERNO. ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO FACE ACÓRDÃO

№ 16.337/2023 EXERCÍCIO: 2018

EMBARGANTE: ANTÔNIO AUGUSTO BRASIL DA SILVA ADVOGADO: Dr. DANILO VICTOR DA SILVA BEZERRA.

OAB/PA 21.764

CONTADOR: DANIEL CEZAR DIAS ALBIM. CNPF/MF

001.964.732-84

RELATOR: CONSELHEIRO SEBASTIÃO CEZAR LEÃO

COLARES

EMENTA. Embargos de Declaração. Contas Anuais de Governo. Exercício Financeiro de 2018. Ausência de omissão. NÃO CONHECIMENTO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos que trata de Embargos de Declaração, **ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, conforme ata da Sessão do Pleno realizada nesta data e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator,

DECISÃO:

I – NÃO CONHECER dos Embargos de Declaração opostos por ANTÔNIO AUGUSTO BRASIL DA SILVA, embargante e ordenador de despesas da PREFEITURA MUNICIPAL DE BREVES, contas de governo, exercício financeiro de 2018, ante a ausência de omissão na decisão embargada, tudo nos termos da fundamentação do relatório e voto.

Sessão do Pleno do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, em 11 de abril de 2023.

Protocolo: 39615









DO GABINETE DO CORREGEDOR

SOLICITAÇÃO DE PARCELAMENTO

CONS. JOSÉ CARLOS ARAÚJO

DESPACHO DE SOLICITAÇÃO DE PARCELAMENTO

Nº 066/2023

PROCESSO N°: 1.121022.2015.2.0002 PROCEDÊNCIA: SAAE DE PAU' D ARCO /PA. INTERESSADO: MIGUEL MAGNO LUZ DE ABREU.

EXERCÍCIO: 2015

ASSUNTO: SOLICITAÇÃO DE PARCELAMENTO DE MULTA AO FUMREAP, REFERENTE A PRESTAÇÃO DE CONTAS CONSTANTE NO PROCESSO Nº 121022.2015.2.000 ACÓRDÃO Nº 39.834, DE 15/12/2021.

Considerando o relatado na Informação Nº 066/2023 — GAB/CORREGEDORIA/TCM, tratando-se de pedido de parcelamento do débito em favor do FUMREAP, autorizo, em 08 (oito) parcelas o pagamento referente a multa do ACÓRDÃO Nº 39.834, DE 15/12/2021.

Cientifique-se o requerente, para assinar o **TERMO DE PARCELAMENTO.**

Belém, 25 de maio de 2023.

JOSÉ CARLOS ARAÚJO

Conselheiro/Corregedor

Protocolo: 39614

DO GABINETE DE CONSELHEIRO SUBSTITUTO

NOTIFICAÇÃO

CONS. SUBST. JOSÉ ALEXANDRE CUNHA

NOTIFICAÇÃO

Nº 43/2023/CONS. SUBST. ALEXANDRE CUNHA/TCMPA

(Processo nº 202130134-00)

De Notificação, com prazo de 15 (quinze) dias, o Sr. **Alan de Figueiredo Uchoa.**

O Conselheiro Substituto do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, usando das atribuições conferidas pelos arts. 75, I, e 110, III, do Regimento Interno desta Corte (RITCM/PA). Notifico, com fundamento no art. 654, § 2º, do RITCM/PA, através do presente Edital, que será publicado 03 (três) vezes, no

prazo de 10 (dez) dias, no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, o Sr. Alan de Figueiredo Uchoa, Presidente do Instituto de Previdência e Assistência do Município de Altamira, exercício financeiro de 2023, para que no prazo máximo de 15 (quinze) dias, a contar da 3ª publicação, providencie o solicitado no PARECER Nº 132/2023-NAP/TCMPA, constante no processo supracitado.

Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará. Belém, 29 de maio de 2023.

JOSÉ ALEXANDRE CUNHA

Conselheiro Substituto/Relator/TCMPA

NOTIFICAÇÃO

Nº 44/2023/CONS. SUBST. ALEXANDRE CUNHA/TCMPA

(Processo nº 202131993-00)

De Notificação, com prazo de 15 (quinze) dias, o Sr. **Alan** de **Figueiredo Uchoa.**

O Conselheiro Substituto do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, usando das atribuições conferidas pelos arts. 75, I, e 110, III, do Regimento Interno desta Corte (RITCM/PA). Notifico, com fundamento no art. 654, §2º, do RITCM/PA, através do presente Edital, que será publicado 03 (três) vezes, no prazo de 10 (dez) dias, no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, o Sr. Alan de Figueiredo Uchoa, Presidente do Instituto de Previdência e Assistência do Município de Altamira, exercício financeiro de 2023, para que no prazo máximo de 15 (quinze) dias, a contar da 3º publicação, providencie o solicitado no PARECER Nº 148/2023-NAP/TCMPA, constante no processo supracitado.

Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará. Belém, 29 de maio de 2023.

JOSÉ ALEXANDRE CUNHA

Conselheiro Substituto/Relator/TCMPA

NOTIFICAÇÃO

Nº 45/2023/CONS. SUBST. ALEXANDRE CUNHA/TCMPA (Processo nº 202132042-00)

De Notificação, com prazo de 15 (quinze) dias, o Sr. **Alan** de Figueiredo Uchoa.

O Conselheiro Substituto do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, usando das atribuições conferidas pelos arts. 75, I, e 110, III, do Regimento Interno desta Corte (RITCM/PA). Notifico, com fundamento no art. 654, §2º, do RITCM/PA, através do presente Edital, que será publicado 03 (três) vezes, no







prazo de 10 (dez) dias, no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, o Sr. Alan de Figueiredo Uchoa, Presidente do Instituto de Previdência e Assistência do Município de Altamira, exercício financeiro de 2023, para que no prazo máximo de 15 (quinze) dias, a contar da 3ª publicação, providencie o solicitado no PARECER Nº 142/2023-NAP/TCMPA, constante no processo supracitado. Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará. Belém, 29 de maio de 2023.

JOSÉ ALEXANDRE CUNHA

Conselheiro Substituto/Relator/TCMPA

NOTIFICAÇÃO

Nº 46/2023/CONS. SUBST. ALEXANDRE CUNHA/TCMPA (Processo nº 202130189-00)

De Notificação, com prazo de 15 (quinze) dias, o Sr. **Alan** de **Figueiredo Uchoa.**

O Conselheiro Substituto do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, usando das atribuições conferidas pelos arts. 75, I, e 110, III, do Regimento Interno desta Corte (RITCM/PA). Notifico, com fundamento no art. 654, §2º, do RITCM/PA, através do presente Edital, que será publicado 03 (três) vezes, no prazo de 10 (dez) dias, no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, o Sr. Alan de Figueiredo Uchoa, Presidente do Instituto de Previdência e Assistência do Município de Altamira, exercício financeiro de 2023, para que no prazo máximo de 15 (quinze) dias, a contar da 3º publicação, providencie o solicitado no PARECER № 133/2023-NAP/TCM+

PA, constante no processo supracitado.

Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará. Belém, 29 de maio de 2023.

JOSÉ ALEXANDRE CUNHA

Conselheiro Substituto/Relator/TCMPA

NOTIFICAÇÃO

Nº 47/2023/CONS. SUBST. ALEXANDRE CUNHA/TCMPA

(Processo nº 202130357-00)

De Notificação, com prazo de 15 (quinze) dias, o Sr. **Alan de Figueiredo Uchoa.**

O Conselheiro Substituto do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, usando das atribuições conferidas pelos arts. 75, I, e 110, III, do Regimento Interno desta Corte (RITCM/PA). Notifico, com fundamento no art. 654, §2º, do RITCM/PA, através do

presente Edital, que será publicado 03 (três) vezes, no prazo de 10 (dez) dias, no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, o Sr. Alan de Figueiredo Uchoa, Presidente do Instituto de Previdência e Assistência do Município de Altamira, exercício financeiro de 2023, para que no prazo máximo de 15 (quinze) dias, a contar da 3ª publicação, providencie o solicitado no PARECER № 139/2023-NAP/TCMPA, constante no processo supracitado.

Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará. Belém, 29 de maio de 2023.

JOSÉ ALEXANDRE CUNHA

Conselheiro Substituto/Relator/TCMPA

NOTIFICAÇÃO

Nº 48/2023/CONS. SUBST. ALEXANDRE CUNHA/TCMPA

(Processo nº 202130191-00)

De Notificação, com prazo de 15 (quinze) dias, o Sr. **Alan** de **Figueiredo Uchoa.**

O Conselheiro Substituto do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, usando das atribuições conferidas pelos arts. 75, I, e 110, III, do Regimento Interno desta Corte (RITCM/PA). Notifico, com fundamento no art. 654, §2º, do RITCM/PA, através do presente Edital, que será publicado 03 (três) vezes, no prazo de 10 (dez) dias, no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, o Sr. Alan de Figueiredo Uchoa, Presidente do Instituto de Previdência e Assistência do Município de Altamira, exercício financeiro de 2023, para que no prazo máximo de 15 (quinze) dias, a contar da 3º publicação, providencie o solicitado no PARECER Nº 134/2023-NAP/TCMPA, constante no processo supracitado.

Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará. Belém, 29 de maio de 2023.

JOSÉ ALEXANDRE CUNHA

Conselheiro Substituto/Relator/TCMPA

SOLICITAÇÃO DE PRAZO

CONS. SUBST. ADRIANA OLIVEIRA

DESPACHO DE SOLICITAÇÃO DE PRAZO

Processo nº: 1.001413.2020.2.0073 (202030808-00)

Natureza: Solicitação de prazo Município: ABAETETUBA

Origem: Instituto de Previdência e Assistência do

Município de Abaetetuba

Responsável: Ângelo José Lobato Rodrigues – Presidente







De ordem, da Exma. Sra. Conselheira Substituta Adriana Oliveira, comunico o **Deferimento e concessão de prorrogação de prazo de 15 (quinze) dias**, conforme solicitado através do Processo nº 1.001413.2020.2.0073 (Sistema E-TCM), para apresentar resposta à **Notificação nº 20/2023/**GAB. CONS. SUBST. **ADRIANA OLIVEIRA/**TCM-PA, constante nos autos do Processo nº 202030808-00, com fundamento no art. 423, Ato nº 23, de 16 de dezembro de 2020, que dispõe sobre o Regimento Interno do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará c/c art. 2º, §2º, da Resolução Administrativa nº 03/2016.

Belém, 29 de maio de 2023.

Gabinete da Conselheira Substituta **Adriana Oliveira**/TCMPA

DESPACHO DE SOLICITAÇÃO DE PRAZO

Processo nº: 1.006397.2019.2.0042 (2020300041-00)

Natureza: Solicitação de prazo Município: ALTAMIRA

Origem: Instituto de Prev. Social dos Servidores Públicos

do Município de Altamira

Responsável: Alan de Figueiredo Uchôa - Diretor do

Altaprev

De ordem, da Exma. Sra. Conselheira Substituta Adriana Oliveira, comunico o **Deferimento e concessão de prorrogação de prazo de 15 (quinze) dias**, conforme solicitado através do Processo nº 1.006397.2019.2.0042 (Sistema E-TCM), para apresentar resposta à **Notificação nº 22/2023/**GAB. CONS. SUBST. **ADRIANA OLIVEIRA/**TCM-PA, constante nos autos do Processo nº 2020300041-00, com fundamento no art. 423, Ato nº 23, de 16 de dezembro de 2020, que dispõe sobre o Regimento Interno do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará c/c art. 2º, §2º, da Resolução Administrativa nº 03/2016.

Belém, 29 de maio de 2023.

Gabinete da Conselheira Substituta **Adriana Oliveira**/TCMPA

CONS. SUBST. JOSÉ ALEXANDRE PESSOA

DESPACHO DE SOLICITAÇÃO DE PRAZO Processo nº: 1.006397.2020.2.0056

Natureza: Solicitação de prazo Município: ALTAMIRA

Origem: Instituto de Prev. Social dos Servidores Públicos

do Município de Altamira

Responsável: Alan de Figueiredo Uchôa - Diretor do

Altaprev

De ordem, do Exmo. Sr. Conselheiro Substituto Alexandre Cunha, comunico o **Deferimento e concessão de prorrogação de prazo de 15 (quinze) dias**, conforme solicitado através do Processo nº 1.006397.2020.2.0056 (Sistema E-TCM), para apresentar resposta à **Notificação nº 50/2023/**GAB. CONS. SUBST. **ALEXANDRE CUNHA/**TCMPA, constante nos autos do Processo nº 202130157-00, no qual se concede prazo para manifestação quanto aos apontamentos do Parecer nº 138/2023/NAP/TCM-PA, fundamentado com o art. 212, do Regimento Interno do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, a contar da ciência do requerente acerca do deferimento do pedido, por meio da publicação no Diário Eletrônico deste Tibunal.

Belém, 29 de maio de 2023.

Gabinete do Conselheiro Substituto **Alexandre Cunha/** TCMPA

DECISÃO MONOCRÁTICA

CONS. SUBST. JOSÉ ALEXANDRE PESSOA

DESPACHO DE DECISÃO MONOCRÁTICA № 63/2023

Processo nº: 202030805-00 Natureza: Aposentadoria Município: ABAETETUBA

Origem: Instituto de Previdência e Assistência do Municí-

pio

Interessada: Bruna Lorena Lobato Macedo — Diretora Responsável: Cecília do Espírito Santo Pinheiro Santos Representante do MPCM/PA: Subprocuradora Erika Paraense

EMENTA: APOSENTADORIA. ATENDIMENTO DOS REQUI-SITOS DO ART. 6º, DA EMENDA CONSTITUCIONAL 41/2003. PROCEDIMENTO ORDINÁRIO. MANIFESTAÇÕES CONVERGENTES DO NAP/TCM/PA E MPCM/PA. APLICA-ÇÃO DOS ARTS. 492, XIV E 663, DO RITCM-PA. DECISÃO MONOCRÁTICA. REGISTRO.

- I. Considerar Legal e Registrar a Portaria nº 023/2020, de 14/02/2020, do Instituto de Previdência e Assistência do Município de Abaetetuba/IPMA, que concedeu aposentadoria por tempo de contribuição e idade a servidora **CE-CÍLIA DO ESPÍRITO SANTO PINHEIRO SANTOS**, no cargo de Auxiliar Operacional, com proventos integrais no valor mensal de R\$ 1.358,50 (um mil, trezentos e cinquenta e oito reais e cinquenta centavos), com fundamento no art. 6º, da Emenda Constitucional nº 41/2003;
- II. Determinar a publicação desta decisão, no Diário Oficial Eletrônico DOE/TCMPA, nostermos do art. 492, §1º, do Regimento Interno TCMPA; e







III. Incluir este processo na pauta da próxima sessão da Câmara Especial de Julgamento para homologação, em atenção ao art. 663, do Regimento Interno do TCMPA. Belém, 29 de maio de 2023.

Conselheiro Substituto Alexandre Cunha Pessoa

CONTROLADORIAS DE CONTROLE EXTERNO – CCE

NOTIFICAÇÃO

3ª CONTROLADORIA

NOTIFICAÇÃO

Nº 119/2023/3ª CONTROLADORIA/TCMPA

A Exma. Conselheira MARA LÚCIA, com fundamento nos arts. 93, inc. VIII e 414 e seguintes do Regimento Interno deste TCM/PA, arts. 1º, VIII, 32, inc. III, "a", 34,67 a 67-C todos da Lei Orgânica do Tribunal

de Contas dos Municípios do Estado do Pará - LOTCM (Lei Complementar nº 109/2016), **NOTIFICA** a Sra. **KELLY CRISTINA DESTRO**, responsável pelas contas da **Prefeitura Municipal de Ulianópolis** no exercício de 2022, nos seguintes termos:

CONSIDERANDO a competência fiscalizatória deste TCM/PA;

CONSIDERANDO a ausência de documentos relativos a processos licitatórios do exercício de 2022 junto ao Mural de Licitações deste TCM/PA e ao Geo-Obras (Res.Adm. № 40/20/2017/TCM/PA), o que prejudica o exercício do controle externo;

CONSIDERANDO a competência desta Corte de Contas, especificamente da 3ª Controladoria, para apreciação e julgamento das contas da **Prefeitura Municipal de Ulianópolis** no período de 2021/2024.

RESOLVE:

NOTIFICAR a Sra. KELLY CRISTINA DESTRO, responsável pelas contas anuais da Prefeitura Municipal de Ulianópolis, no exercício de 2022, para que, no prazo de **05 (cinco) dias,** contados da ciência desta, sob pena de multa diária nos termos do art. 693 e seguintes, do Regimento Interno do TCM/PA, proceda à publicação nos sistemas, Mural de Licitações e Geo-Obras, quando for pertinente, desta Corte de Contas dos seguintes documentos:

<u>Mural de Licitações</u>

1. Pregão Presencial nº 01/2022/-SRP/PMU: ausência do parecer do controle interno do contrato, pois, é o mesmo publicado na fase da licitação;

- **2.** Pregão Presencial nº 02/2022/-SRP/PMU: ausência do parecer do controle interno do contrato, pois, é o mesmo publicado na fase da licitação;
- **3.** Pregão Presencial nº 03/2022/-SRP/PMU: ausência do parecer do controle interno do contrato, pois, é o mesmo publicado na fase da licitação;
- **4. Pregão Presencial nº 04/2022/-SRP/PMU:** ausência do parecer do controle interno do contrato, pois, é o mesmo publicado na fase da licitação;
- **5.** Pregão Presencial nº 05/2022/-SRP/PMU: ausência do parecer do controle interno do contrato, pois, é o mesmo publicado na fase da licitação;
- **6. Pregão Presencial nº 06/2022/-SRP/PMU:** ausência do parecer do controle interno do contrato, pois, é o mesmo publicado na fase da licitação;
- 7. Pregão Presencial nº 07/2022/-SRP/PMU: ausência do contrato, da ata de adjudicação, do ato de designação do fiscal do contrato e o parecer do controle interno do contrato.
- **8.** Pregão Presencial nº 08/2022/-SRP/PMU: ausência do parecer do controle interno do contrato, pois, é o mesmo publicado na fase da licitação;
- **9. Pregão Presencial nº 09/2022/-SRP/PMU:** ausência do parecer docontrole interno docontrato, pois, é o mesmo publicado na fase da licitação;
- **10.** Pregão Presencial nº 10/2022/-SRP/PMU: ausência do parecer do controle interno do contrato, pois, é o mesmo publicado na fase da licitação;
- 11. Pregão Presencial nº 12/2022/-SRP/PMU: ausência do parecer do controle interno do contrato, pois, é o mesmo publicado na fase da licitação;
- **12. Pregão Presencial nº 13/2022/-SRP/PMU:** ausência do parecer do controle interno do contrato, pois, é o mesmo publicado na fase da licitação;
- **13.** Pregão Presencial nº 14/2022/-SRP/PMU: ausência do parecer do controle interno do contrato, pois, é o mesmo publicado na fase da licitação;
- **14.** Pregão Presencial nº 15/2022/-SRP/PMU: ausência do parecer do controle interno do contrato, pois, é o mesmo publicado na fase da licitação;
- **15.** Pregão Presencial nº 16/2022/-SRP/PMU: ausência do parecer do controle interno do contrato, pois, é o mesmo publicado na fase da licitação;
- **16.** Pregão Presencial nº 17/2022/-SRP/PMU: ausência do parecer do controle interno do contrato, pois, é o mesmo publicado na fase da licitação;
- **17.** Pregão Presencial nº 18/2022/-SRP/PMU: ausência do parecer do controle interno do contrato, pois, é o mesmo publicado na fase da licitação;







- **18.** Pregão Presencial nº 19/2022/-SRP/PMU: ausência do parecer do controle interno do contrato, pois, é o mesmo publicado na fase da licitação;
- **19.** Pregão Presencial nº 20/2022/-SRP/PMU: ausência do parecer do controle interno do contrato, pois, é o mesmo publicado na fase da licitação;
- **20. Pregão Presencial nº 21/2022/-SRP/PMU:** ausência do parecer do controle interno do contrato, pois, é o mesmo publicado na fase da licitação;
- **21.** Pregão Presencial nº 23/2022/-SRP/PMU: ausência do parecer do controle interno do contrato, pois, é o mesmo publicado na fase da licitação;
- **22.** Pregão Presencial nº 24/2022/-SRP/PMU: ausência do contrato, da ata de adjudicação, do ato de designação do fiscal do contrato e o parecer do controle interno do contrato.
- 23. Pregão Presencial nº 25/2022/-SRP/PMU: ausência do contrato, da ata de adjudicação, do ato de designação do fiscal do contrato e o parecer do controle interno do contrato.
- **24.** Pregão Presencial nº 26/2022/-SRP/PMU: ausência do parecer do controle interno do contrato, pois, é o mesmo publicado na fase da licitação;
- **25.** Pregão Presencial nº 27/2022/-SRP/PMU: ausência do parecer do controle interno do contrato, pois, é o mesmo publicado na fase da licitação;
- **26.** Pregão Presencial nº 28/2022/-SRP/PMU: ausência do contrato, da ata de adjudicação, do ato de designação do fiscal do contrato e o parecer do controle interno do contrato.
- **27. Pregão Presencial nº 29/2022/-SRP/PMU:** ausência do parecer do controle interno do contrato, pois, é o mesmo publicado na fase da licitação;
- **28.** Pregão Presencial nº 30/2022/-SRP/PMU: ausência do parecer do controle interno do contrato, pois, é o mesmo publicado na fase da licitação;
- **29.** Pregão Presencial nº 31/2022/-SRP/PMU: ausência do parecer do controle interno do contrato, pois, é o mesmo publicado na fase da licitação;
- **30. Pregão Presencial nº 32/2022/-SRP/PMU:** ausência da ata da licitação fracassada;
- **31.** Pregão Presencial nº 33/2022/-SRP/PMU: ausência do parecer do controle interno do contrato, pois, é o mesmo publicado na fase da licitação;
- **32. Pregão Presencial nº 34/2022/-SRP/PMU:** ausência da ata de licitação deserta;
- **33.** Pregão Presencial nº 36/2022/-SRP/PMU: ausência do parecer do controle interno do contrato, pois, é o mesmo publicado na fase da licitação;

- **34.** Pregão Presencial nº 37/2022/-SRP/PMU: ausência do parecer do controle interno do contrato, pois, é o mesmo publicado na fase da licitação;
- **35. Convite nº 001/2022/-PMU:** ausência do contrato ou instrumento equivalente, ata de adjudicação, ato de designação do fiscal do contrato, parecer do controle interno do contrato;
- **36. Convite nº 002/2022/-PMU:** ausência do parecer do controle interno do contrato, pois, é o mesmo publicado na fase da licitação;
- 37. Adesão a Ata de Registro de Preços nº 001/2022/PMU: ausência do parecer do controle interno do contrato, pois, é o mesmo publicado na fase da licitação;
 38. Adesão a Ata de Registro de Preços nº 002/2022/PMU: ausência do parecer do controle interno do contrato, pois, é o mesmo publicado na fase da licitação;
 39. Adesão a Ata de Registro de Preços nº A-003/2022/PMU: ausência do parecer do controle interno do contrato, pois, é o mesmo publicado na fase da licitação;
 40. Dispensa nº 006/2022-DL/PMU-artigo 75, inciso II: ausência do parecer do controle interno do contrato, pois, é o mesmo publicado na fase da licitação;
- **41.** Inexigibilidade de Licitação nº 001/2022-IN/PMU artigo **25, inciso** II:ausência do parecer do controle interno do contrato, pois, é o mesmo publicado na fase da licitação;
- **42.** Inexigibilidade de Licitação nº 002/2022-IN/PMU artigo **25, inciso II**:ausência do parecer do controle interno do contrato, pois, é o mesmo publicado na fase da licitação;
- **43.** Inexigibilidade de Licitação nº 004/2022-IN/PMU artigo 25, inciso II: ausência do parecer do controle interno do contrato, pois, é o mesmo publicado na fase da licitação;
- **44.** Inexigibilidade de Licitação nº 005/2022-IN/PMU artigo **25, inciso** II:ausência do parecer do controle interno do contrato, pois, é o mesmo publicado na fase da licitação;
- **45.** Inexigibilidade de Licitação nº 006/2022-IN/PMU artigo **25, inciso II:** ausência do parecer do controle interno do contrato, pois, é o mesmo publicado na fase da licitação;
- **46.** Inexigibilidade de Licitação nº 007/2022-IN/PMU artigo **25, inciso II:** ausência do parecer do controle interno do contrato, pois, é o mesmo publicado na fase da licitação;
- **47. Tomada de Preços nº 007/2022-PMU:** ausência do parecer do controle interno do contrato, pois, é o mesmo publicado na fase da licitação;







- **48. Tomada de Preços nº 010/2022-PMU:** ausência do parecer do controle interno do contrato, pois, é o mesmo publicado na fase da licitação;
- **49.** Concorrência Pública nº 001/2022-PMU: ausência do parecer do controle interno do contrato, pois, é o mesmo publicado na fase da licitação;
- **50.** Concorrência Pública nº 002/2022-PMU: ausência do parecer do controle interno do contrato, pois, é o mesmo publicado na fase da licitação;

Geo-Obras

- 1. Tomada de Preços nº 004/2022_TP/PMU: Planilha de orçamento elaborado pela Administração, planilha de composição de custos unitários de Administração, ato da designação do fiscal do contrato, planilha de itens/serviços com descrição, quantitativos e valores unitários e totais da contratada, cronograma físico-financeiro da contratada, publicação do extrato do contrato, parecer do controle interno do contrato;
- 2. Tomada de Preços nº 008/2022_TP/PMU: ausência dos seguintes documentos: projeto básico, planilha de orçamento elaborada pela Administração, planilha de composição de custos unitários da Administração, cronograma físico-financeiro, memorial descritivo, publicação do extrato do edital, planilha de orçamento do licitante vencedor, planilha de composição de custos unitários do licitante vencedor, ata da sessão de abertura e julgamento das propostas, termo de adjudicação e homologação do licitante vencedor, cronograma físico-financeiro do licitante vencedor.
- **3. Tomada de Preços nº 009/2022_TP/PMU:** ausência dos seguintes documentos: projeto básico, planilha de orçamento elaborada pela Administração, planilha de composição de custos unitários da Administração, cronograma físico-financeiro, memorial descritivo, publicação do extrato do edital, planilha de orçamento do licitante vencedor, planilha de composição de custos unitários do licitante vencedor, ata da sessão de abertura e julgamento das propostas, termo de adjudicação e homologação do licitante vencedor, cronograma físico-financeiro do licitante vencedor.
- **4. Concorrência Pública nº 001/2022-PMU:** ausência dos seguintes documentos: planilha de composição de custos unitários da Administração, planilha de orçamento do licitante vencedor, planilha de composição de custos unitários do licitante vencedor, ata da sessão de abertura e julgamento das propostas, termo de adjudicação e homologação do licitante vencedor, cronograma físicofinanceiro do licitante vencedor.

Belém, 29 de maio de 2023.

MARA LÚCIA

Conselheira/Relatora

NOTIFICAÇÃO

Nº 120/2023/3ª CONTROLADORIA/TCMPA

A Exma. Conselheira MARA LÚCIA, com fundamento nos arts. 93, inc. VIII e 414 e seguintes do Regimento Interno deste TCM/PA, arts. 1º, VIII, 32, inc. III, "a", 34,67 a 67-C todos da Lei Orgânica do Tribunal

de Contas dos Municípios do Estado do Pará - LOTCM (Lei Complementar nº 109/2016), **NOTIFICA** o Sr. A**DONIAS CÔRREA DA SILVA**, responsável pelas contas do **Fundo Municipal de Saúde de Ulianópolis** no exercício de 2022, nos seguintes termos:

CONSIDERANDO a competência fiscalizatória deste TCM/PA;

CONSIDERANDO a ausência de documentos relativos a processos licitatórios do exercício de 2022 junto ao Mural de Licitações deste TCM/PA e ao Geo-Obras (Res.Adm. № 40/20/2017/TCM/PA), o que prejudica o exercício do controle externo;

CONSIDERANDO a competência desta Corte de Contas, especificamente da 3ª Controladoria, para apreciação e julgamento das contas do **Fundo Municipal de Saúde de Ulianópolis** no período de 2021/2024.

RESOLVE:

NOTIFICAR o Sr. ADONIAS CÔRREA DA SILVA, responsável pelas contas anuais do Fundo Municipal de Saúde de Ulianópolis, no exercício de 2022, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, contados da ciência desta, sob pena de multa diária nos termos do art. 693 e se guintes, do Regimento Interno do TCM/PA, proceda à publicação nos sistemas, Mural de Licitações e Geo-Obras, quando for pertinente, desta Corte de Contas dos seguintes documentos:

- **1. Pregão Presencial nº 01/2022/-SRP/FMS:** parecer do controle interno do contrato, pois, que é o mesmo publicado na fase da licitação;
- **2.** Pregão Presencial nº 02/2022/-SRP/FMS: parecer do controle interno do contrato, pois, que é o mesmo publicado na fase da licitação;
- **3. Pregão Presencial nº 03/2022/-SRP/FMS:** parecer do controle interno do contrato, pois, que é o mesmo publicado na fase da licitação;
- **4. Pregão Presencial nº 04/2022/-SRP/FMS:** parecer do controle interno do contrato, pois, que é o mesmo publicado na fase da licitação;
- **5. Pregão Presencial nº 05/2022/-SRP/FMS:** parecer do controle interno do contrato, pois, que é o mesmo publicado na fase da licitação;







- **6. Pregão Presencial nº 06/2022/-SRP/FMS:** parecer do controle interno do contrato, pois, que é o mesmo publicado na fase da licitação;
- **7. Pregão Presencial nº 08/2022/-SRP/FMS:** parecer do controle interno do contrato, pois, que é o mesmo publicado na fase da licitação;
- **8. Pregão Presencial nº 12/2022/-SRP/FMS:** parecer do controle interno do contrato, pois, que é o mesmo publicado na fase da licitação;
- **9. Pregão Presencial nº 13/2022/-SRP/FMS:** parecer do controle interno do contrato, pois, que é o mesmo publicado na fase da licitação;
- **10. Pregão Presencial nº 12/2022/-SRP/FMS:** parecer do controle interno do contrato, pois, que é o mesmo publicado na fase da licitação;
- **11. Pregão Presencial nº 13/2022/-SRP/FMS:** falta a ata da licitação deserta;
- **12.** Pregão Presencial nº 11/2022/-SRP/FMS: parecer do controle interno do contrato, pois, que é o mesmo publicado na fase da licitação;
- **13.** Pregão Presencial nº 14/2022/-SRP/FMS: parecer do controle interno do contrato, pois, que é o mesmo publicado na fase da licitação;
- **14.** Inexigibilidade de Licitação artigo **25**, caput, da Lei **8.666/93 Credenciamento:** parecerdo controle interno do contrato, pois, que é o mesmo publicado na fase da licitação;
- **15.** Inexigibilidade de Licitação artigo **25**, inciso II nº **001/2022-IN/FMS:** parecer do controle interno do contrato, pois, que é o mesmo publicado na fase da licitação:
- **16. Dispensa artigo 24, inciso X:** parecer do controle interno do contrato, pois, que é o mesmo publicado na fase da licitação.

Belém, 29 de maio de 2023.

MARA LÚCIA

Conselheira/Relatora

NOTIFICAÇÃO № 121/2023/3ª CONTROLADORIA/TCMPA

A Exma. Conselheira MARA LÚCIA, com fundamento nos arts. 93, inc. VIII e 414 e seguintes do Regimento Interno deste TCM/PA, arts. 1º, VIII, 32, inc. III, "a", 34, 67 a 67-C todos da Lei Orgânica do Tribunal

de Contas dos Municípios do Estado do Pará - LOTCM (Lei Complementar nº 109/2016), **NOTIFICA** a Sra. **ADRIELLE PEREIRA DIAS**, responsável pelas contas do **Fundo Municipal de Meio Ambiente de Ulianópolis** no exercício de 2022, nos seguintes termos:

CONSIDERANDO a competência fiscalizatória deste TCM/PA;

CONSIDERANDO a ausência de documentos relativos a processos licitatórios do exercício de 2022 junto ao Mural de Licitações deste TCM/PA e ao Geo-Obras (Res.Adm. № 40/20/2017/TCM/PA), o que prejudica o exercício do controle externo;

CONSIDERANDO a competência desta Corte de Contas, especificamente da 3ª Controladoria, para apreciação e julgamento das contas do Fundo Municipal de Meio Ambiente de Ulianópolis no período de 2021/2024. RESOLVE:

NOTIFICAR a Sra. ADRIELLE PEREIRA DIAS, responsável pelas contas anuais do Fundo Municipal de Meio Ambiente de Ulianópolis, no exercício de 2022, para que, no prazo de **05 (cinco) dias,** contados da ciência desta, sob pena de multa diária nos termos do art. 693 e seguintes, do Regimento Interno do TCM/PA, proceda à publicação nos sistemas, Mural de Licitações e Geo-Obras, quando for pertinente, desta Corte de Contas dos seguintes documentos:

Geo-Obras

1. Concorrência Pública nº 01/2022/-SRP/FMMA: ausência dos seguintes documentos: projeto básico, planilha de orçamento elaborada pela Administração, planilha de composição de custos unitários da Administração, cronograma físico-financeiro, memorial descritivo, publicação do extrato do edital, planilha de orçamento do licitante vencedor, planilha de composição de custos unitários do licitante vencedor, cronograma físico-financeiro do licitante vencedor, ata da sessão de abertura e julgamento das propostas, termo de adjudicação e homologação do licitante vencedor, cronograma físico-financeiro do licitante vencedor. Belém, 29 de maio de 2023.

MARA LÚCIA

Conselheira/Relatora

NOTIFICAÇÃO № 122/2023/3ª CONTROLADORIA/TCMPA

A Exma. Conselheira MARA LÚCIA, com fundamento nos arts. 93, inc. VIII e 414 e seguintes do Regimento Interno deste TCM/PA, arts. 1º, VIII, 32, inc. III, "a", 34,67 a 67-C todos da Lei Orgânica do Tribunal

de Contas dos Municípios do Estado do Pará - LOTCM (Lei Complementar nº 109/2016), **NOTIFICA** a Sra. **EVANURIA DE OLIVEIRA CASTRO**, responsável pelas contas do **Fundo Municipal de Assistência Social de Ulianópolis** no exercício de 2022, nos seguintes termos:







CONSIDERANDO a competência fiscalizatória deste TCM/PA;

CONSIDERANDO a ausência de documentos relativos a processos licitatórios do exercício de 2022 junto ao Mural de Licitações deste TCM/PA e ao Geo-Obras (Res.Adm. № 40/20/2017/TCM/PA), o que prejudica o exercício do controle externo;

CONSIDERANDO a competência desta Corte de Contas, especificamente da 3ª Controladoria, para apreciação e julgamento das contas do **Fundo Municipal de Assistência Social de Ulianópolis** no período de 2021/2024.

RESOLVE:

NOTIFICAR a Sra. EVANURIA DE OLIVEIRA CASTRO, responsável pelas contas anuais do Fundo Municipal de Assistência Social de Ulianópolis, no exercício de 2022, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, contados da ciência desta, sob pena de multa diária nos termos do art. 693 e seguintes, do Regimento Interno do TCM/PA, proceda à publicação nos sistemas, Mural de Licitações e Geo-Obras, quando for pertinente, desta Corte de Contas dos seguintes documentos:

- 1. Pregão Presencial nº 01/2022/-SRP/FMAS: ausência do parecer do controle interno do contrato, pois, é o mesmo publicado na fase da licitação;
- 2. Pregão Presencial nº 02/2022/-SRP/FMAS: ausência do parecer do controle interno do contrato, pois, é o mesmo publicado na fase da licitação;
- **3. Pregão Presencial nº 03/2022/-SRP/FMAS:** ausência do parecer do controle interno do contrato, pois, é o mesmo publicado na fase da licitação;
- **4. Pregão Presencial nº 04/2022/-SRP/FMAS:** ausência do parecer do controle interno do contrato, pois, é o mesmo publicado na fase da licitação;
- 5. Inexigibilidade de Licitação artigo 25, inciso II № 001/2022-IN/FMAS: ausência do parecer do controle interno do contrato, pois, é o mesmo publicado na fase da licitação;

Belém, 29 de maio de 2023.

MARA LÚCIA

Conselheira/Relatora

NOTIFICAÇÃO № 123/2023/3ª CONTROLADORIA/TCMPA

A Exma. Conselheira MARA LÚCIA, com fundamento nos arts. 93, inc. VIII e 414 e seguintes do Regimento Interno deste TCM/PA, arts. 1º, VIII, 32, inc. III, "a", 34,67 a 67-C todos da Lei Orgânica do Tribunal

de Contas dos Municípios do Estado do Pará - LOTCM (Lei Complementar nº 109/2016), **NOTIFICA** o Sr. **WALMIR NOGUEIRA MORAES**, responsável pelas contas do **Fundo Municipal de Educação de Ulianópolis** no exercício de 2022, nos seguintes termos:

CONSIDERANDO a competência fiscalizatória deste TCM/PA;

CONSIDERANDO a ausência de documentos relativos a processos licitatórios do exercício de 2022 junto ao Mural de Licitações deste TCM/PA e ao Geo-Obras (Res.Adm. № 40/20/2017/TCM/PA), o que prejudica o exercício do controle externo;

CONSIDERANDO a competência desta Corte de Contas, especificamente da 3ª Controladoria, para apreciação e julgamento das contas do **Fundo Municipal de Educação de Ulianópolis** no período de 2021/2024.

RESOLVE:

NOTIFICAR o Sr. WALMIR NOGUEIRA MORAES, responsável pelas contas anuais do Fundo Municipal de Educação de Ulianópolis, no exercício de 2022, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, contados da ciência desta, sob pena de multa diária nos termos do art. 693 e seguintes, do Regimento Interno do TCM/PA, proceda à publicação nos sistemas, Mural de Licitações e Geo-Obras, quando for pertinente, desta Corte de Contas dos seguintes documentos:

- 1. Pregão Presencial nº 01/2022/-SRP/FME: ausência do parecer do controle interno do contrato, pois, é o mesmo publicado na fase da licitação;
- 2. Pregão Presencial nº 02/2022/-SRP/FME: ausência do parecer do controle interno do contrato, pois, é o mesmo publicado na fase da licitação;
- **3. Pregão Presencial nº 03/2022/-SRP/FME:** ausência do parecer do controle interno do contrato, pois, é o mesmo publicado na fase da licitação;
- **4. Chamamento Público nº 001/2022-CP/FME (LE N 11.947/2009):** ausência do parecer do controle interno do contrato, pois, é o mesmo publicado na fase da licitação;
- **5.** Adesão a Ata de Registro de Preços: ausência do parecer do controle interno do contrato, pois, é o mesmo publicado na fase da licitação.

Belém, 29 de maio de 2023.

MARA LÚCIA

Conselheira/Relatora

Protocolo: 39613





